

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA
FAMILIAR - SEDRAF (ANÁLISE DE DEFESA)**
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DE MAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 3026-0/2014
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF
CNPJ	: 03.507.415/0012-05
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR	: LUIZ CARLOS ALÉCIO
RELATOR	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES (Portaria TCE/MT nº 001/2015)
EQUIPE TÉCNICA	: MAURO ANDRÉ BORGES MAYSA ROSA MONTEIRO FORTES

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160 e 1161/2015/GCIJJM, de 06/07/2015, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico (Protocolo TCE-MT nº 3026-0/2014 – Documento Digital nº 116822-2015) e Anexos (Protocolo TCE-MT nº 3026-0/2014 – Documentos Digitais nº 110211-2015, 112635-2015 e 112636-2015).

Dos citados, apresentaram esclarecimentos, conjuntamente, o Sr. Luiz Carlos Alécio, a Sra. Roberta Maria Gaíva da Silva e o Sr. Juscelim Sebastião Botelho Leite por meio do Documento Digital nº 139076-2015; o Sr. Renaldo Loffi por meio do Documento Digital nº 146034-2015; a Sra. Rosa Maria Morceli por meio do Documento

Digital nº 132224-2015; a Sra. Cilbene Cristina Santos Rocha Oliveira por meio do Documento Digital nº 131266-2015; a Sra. Marilei Bier por meio do Documento Digital nº 133932-2015; o Sr. André Rodrigues dos Santos por meio do Documento Digital nº 129333-2015; o Sr. José Lemes da Silva por meio do Documento Digital nº 129318-2015; o Sr. Gustavo Nadaf Filgueiras por meio dos Documentos Digitais nº 129327-2015 e 129571-2015; o Sr. Marcos Roberto Santos e Silva por meio do Documento Digital nº 129317-2015; o responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda – ME por meio do Documento Digital nº 133053-2015 e o responsável pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP por meio do Documento Digital nº 133043-2015.

Por meio da Decisão Singular nº 984/JJM/2015, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/08/2015, foi declarada a revelia do Sr. Ronald Kemmp Santin Borges, do Sr. Juarez Fiel Alves e do Sr. Hamilton Danilo Maximiliano.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados, resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF, referente ao exercício de 2014.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
Luiz Carlos Alcício	1146/2015/CGIJJM	16/07/15	11/08/15(*)	30/07/15
Roberta Maria Gaíva da Silva	1147/2015/CGIJJM	06/07/15	31/07/15(*)	30/07/15
Juscelim Sebastião Botelho Leite	1148/2015/CGIJJM	07/07/15	02/08/15(*)	30/07/15
Ronald Kemmp Santin Borges	1149/2015/CGIJJM	15/07/15	10/08/15(*)	REVELIA(**)
Renaldo Loffi	1150/2015/CGIJJM	---	---	10/08/15
Juarez Fiel Alves	1151/2015/CGIJJM	13/07/15	07/08/15(*)	REVELIA(**)
Rosa Maria Morceli	1152/2015/CGIJJM	07/07/15	02/08/15(*)	22/07/15
Cilbene Cristina Santos Rocha Oliveira	1153/2015/CGIJJM	06/07/15	31/07/15(*)	21/07/15
Hamilton Danilo Maximiliano	1154/2015/CGIJJM	13/07/15	07/08/15(*)	REVELIA(**)
Marilei Bier	1155/2015/CGIJJM	08/07/15	02/08/15(*)	23/07/15

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
André Rodrigues dos Santos	1156/2015/CGIJJM	07/07/15	02/08/15(*)	17/07/15
José Lemes da Silva	1157/2015/CGIJJM	13/07/15	07/08/15(*)	17/07/15
Gustavo Nadaf Filgueiras	1158/2015/CGIJJM	16/07/15	11/08/15(*)	17/07/15
Marcos Roberto Santos e Silva	1159/2015/CGIJJM	13/07/15	07/08/15(*)	17/07/15
NP3 Administração de Frotas Ltda - ME	1160/2015/CGIJJM	13/07/15	07/08/15(*)	22/07/15
Emílio Soares de Souza - EPP	1161/2015/CGIJJM	16/07/15	11/08/15(*)	22/07/15

(*) Prorrogação de prazo concedida por meio da Decisão Singular de 14/07/2015 – Documento Digital nº 127221-2015

(**) Revelia dada por meio da Decisão Singular nº 984/JJM/2015, de 17/08/2015 – Documento Digital nº 150580-2015

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados.

Responsável

- Luiz Carlos Alcécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

1 NB 99 – Diversos Grave – Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

1.1 Não edição do Regimento Interno da SEDRAF no prazo determinado pelo Decreto Estadual nº 2346/2014. (Achado nº 1 – Item 3.1 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alcécio (Documento Digital nº 139076-2015).

“**Regimento Interno** – Conforme demonstramos através de cópia do Ofício nº 562/2014/SEDRAF **encaminhamos a Casa Civil do Governo**, em 26 de setembro de 2014, o Regimento Interno da SEDRAF **para a devida publicação**, de acordo com o que determina o Decreto Estadual nº 2.345 de 06 de maio de 2014, submetendo desse modo o expediente àquela instituição. Eventual atraso na publicação não corresponde a nossa responsabilidade. Mediante esse esclarecimento solicitamos o afastamento do apontamento enquanto estamos orientando aos agentes da SEDRAF que providencie contato com a Casa Civil buscando dar andamento a publicação, em caso de a mesma não ter sido ainda lançada no DOE.”

Da análise das alegações da Defesa extrai-se que, embora a SEDRAF tenha encaminhado à Casa Civil, em 26/09/2015, seu Regimento Interno para publicação, o prazo para tanto já havia expirado em 04/08/2015.

Diante disso, **fica mantida a irregularidade.**

2 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

2.1 Pagamento de despesas com telefonia celular, no valor total de R\$ 20.397,68, mesmo após ter-se esgotado o saldo de R\$ 9.000,00 do Contrato nº 007/2013-SEDRAF firmado com o Consórcio Mobilidade PP N 001/2012-MT (14 Brasil Telecom), conforme detalhado na Tabela 3.1. (Achado nº 2 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alcício (Documento Digital nº 139076-2015).

“O Relatório de Auditoria considera como despesas **não autorizadas/ilegítimas** as relativas aos pagamentos no total de R\$ 20.397,68 com telefonia celular, uma vez que esse valor ultrapassou o valor inicialmente contratado – Contrato nº 007/2013-SEDRAF/BRASIL TELECOM-R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Analisando: Do Objeto Contratado – Telefonia Celular – Prestação Contínua

'Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados, se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.'

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, Serviço contínuo, ou continuado, *'significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.'*

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que *'não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano.'*

Esclarecendo os motivos da exceção à regra geral, Marçal Justen Filho, diz que:

'A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importa sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.'

Com base em todas as premissas e conceitos antes esposados mantemos nosso entendimento de que, além da regra do caput (duração adstrita à vigência do crédito orçamentário), podem os contratos continuados **(ou seja, que, por interesse**



público, não podem ser interrompidos, sob pena de sério dano à coletividade) manterem-se vivos, através de prorrogações sucessivas, até o limite de 60 meses.

Portanto, elucidando o caso em análise, entendemos que os pagamentos efetuados e que ultrapassaram o valor inicialmente pactuado não podem ser taxados aleatoriamente como sendo despesas não autorizadas ou ilegítimas, uma vez que pelo menos os dois pressupostos basilares – vigência do crédito orçamentário e interesse público foram totalmente observados e atendidos.

Quanto à ausência de formalidade – que no caso seria o apostilamento no conjunto contratual ou o devido aditivo de prazo, tal ausência não torna a despesa e os pagamentos como 'Despesa Não Autorizada e/ou Ilegítima'.

Assim, a despesa estava contemplada no orçamento anual e, portanto, autorizada, processando-se orçamentariamente de forma correta, e, ainda, em decorrência da sua característica de **despesa contínua**, atendeu o interesse e a necessidade do serviço público.

Em nenhum momento o Gestor da SEDRAF utilizou de forma indevida da autorização legal contida na Lei Orçamentária Anual. A despesa e a sua consequente liquidação e pagamento fez-se diante da necessidade da manutenção dos serviços públicos prestados pela SEDRAF, onde a área de comunicação é imprescindível.

A propósito lançamos, para efeito de reflexão, trecho de um ensinamento que trata da questão em análise.

'Em primeiro lugar, os contratos administrativos são institutos jurídicos autônomos, dotados de certas peculiaridades inerentes ao regime jurídico-administrativo a que se sujeitam. São as denominadas prerrogativas da Administração Pública, decorrentes da sua supremacia como contratante. São exemplos dessas prerrogativas os poderes de alterar e rescindir unilateralmente os contratos e de aplicar sanções aos contratados. Assim, independentemente da forma que adotem ('termo de contrato' ou 'autorização de compra', por exemplo), no seu aspecto material (substancial), remanescem todas as características inerentes a um contrato administrativo.'

Face ao exposto, justo esperar por parte de Vossa Excelência, Sra. Relatora, o acatamento da presente justificativa, podendo considerar a legitimidade do dispêndio realizado."

A Defesa alegou que os valores pagos sem a existência de saldo contratual referem-se a serviços contínuos, cuja interrupção do fornecimento implicaria em danos à Administração. Trouxe o art. 57 da Lei Federal nº 8666/1993 que prevê a possibilidade de prorrogação contratual, inclusive nos casos de serviços de natureza continuada e, equiparou a inexistência de formalização de aditivo (face ao término de saldo contratual) à mero descumprimento de formalidade.

Diante dos esclarecimentos trazidos, faz-se necessário esclarecer que não foi questionada a natureza dos serviços, cujos pagamentos foram além do previsto em contrato, e nada foi relatado a respeito da impossibilidade de prorrogação do contrato ou o seu aditamento. Pelo contrário, o apontamento surgiu, justamente, pelo fato de o contrato não ter sofrido aditivo de valor ou até mesmo de não ter sido realizada nova licitação para contratação dos serviços.

O que a gestão da SEDRAF fez foi ignorar a legislação pertinente ao assunto, em especial a Lei Federal nº 8666/1993, efetuando pagamentos sem a existência de saldo contratual. Importante frisar que isso, ao contrário do que alegou a Defesa, **não se trata de mero descumprimento de formalidades, e sim, ausência de legalidade e responsabilidade no emprego dos recursos públicos.**

Diante disso, **fica mantida a irregularidade.**

3 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

3.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 28.368,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio (Documento Digital nº 139076-2015).

“Quanto às diárias pagas ao Secretário Titular Luiz Carlos Alécio, relacionadas na Tabela 3.11 informamos que em sua grande totalidade as viagens ocorreram por via terrestre, dentro do território estadual, em veículo oficial, ou seja, disponibilizado pela própria administração estadual, não havendo qualquer enquadramento nos incisos III e IV do art. 6º do Decreto Estadual nº 2101/2009.

Examinando a relação de responsabilidade do titular acima mencionado encontramos o pagamento de diárias no valor de R\$ 23.808,00 do dia 10/06/14, que se refere a viagem internacional para a Espanha e Itália com o objetivo de tratar de assuntos de interesse do Estado de Mato Grosso, ou especificamente realizar visita técnica para dar início as ações programas do CEASA em Mato Grosso, especialmente voltada para o atendimento da Agricultura Familiar.

Toda documentação comprobatória da viagem encontra-se anexo, inclusive as autorizações oficiais do governo. Assim, solicitamos o afastamento da presente anotação na conclusão do relatório de auditoria do TCE.”

A Defesa apresentou documentação comprobatória, **apenas**, das diárias pagas em 10/06/2014, por meio da NOB nº 14.000454-9, no valor de R\$ 23.808,00. Quanto as demais, informou que as viagens *“ocorreram por via terrestre, dentro do território estadual, em veículo oficial, ou seja, disponibilizado pela própria administração, não havendo qualquer enquadramento nos incisos III e IV do art. 6º do Decreto Estadual nº 2101/2009”*.

Da análise dos documentos apresentados, referentes às diárias no valor de R\$ 23.808,00, verificou-se que correspondem à regular prestação de contas das

mesmas. Quanto as demais, vale frisar que não foram apontadas como irregulares pela infração dos incisos III e IV do art. 6º do Decreto Estadual nº 2101/2009 e sim, do §1º, I e II, do mesmo artigo. Vejamos.

Art. 6º O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter:

(...)

§1º Sendo o meio de transporte veículo do Estado ou locado, a prestação de contas, além do previsto nos incisos I a IV, do *caput*, conterà:

I – documento de liberação do veículo pelo setor de transporte ou correlato;

II – pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo.

(...)

Pelo exposto, não foram comprovadas, diárias no valor total de R\$ 4.560,00, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 3.11-D - Relação de diárias com prestação de contas irregular

Credor	Nº NOB	Data NOB	Valor
Luiz Carlos Alcício	14.000191-4	27/03/14	120,00
Luiz Carlos Alcício	14.000266-1	16/04/14	120,00
Luiz Carlos Alcício	14.000254-6	15/04/14	120,00
Luiz Carlos Alcício	14.000142-6	18/03/14	600,00
Luiz Carlos Alcício	14.000202-3	28/03/14	360,00
Luiz Carlos Alcício	14.000143-4	18/03/14	840,00
Luiz Carlos Alcício	14.000303-8	30/04/14	360,00
Luiz Carlos Alcício	14.000249-1	09/04/14	120,00
Luiz Carlos Alcício	14.000044-6	18/02/14	360,00
Luiz Carlos Alcício	14.000072-1	20/02/14	360,00
Luiz Carlos Alcício	14.000374-7	03/06/14	600,00
Luiz Carlos Alcício	14.000417-4	05/06/14	600,00
Subtotal (Luiz Carlos Alcício)			4.560,00

Assim, **considera-se mantida parcialmente a irregularidade**, passando a ter a seguinte redação:

3. JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

3.1. Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11-D do Relatório de Defesa, ensejando a devolução de R\$ 4.560,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

4 GB 02 – Licitação Grave – Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/1993).

4.1 Locação de imóvel da empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda (Contrato nº 037/2014-SEDRAF), no valor anual de R\$ 780.000,00 (R\$ 65.000,00 mensais), por meio de Dispensa de Licitação, sem amparo na legislação. (Achado nº 8 – Item 3.4 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alcício (Documento Digital nº 139076-2015).

“Todo o processamento decorrente da contratação de espaço físico para onde deveria ser transferida a sede da SEDRAF ocorreu rigorosamente em conformidade com as Exigências legais.

A iniciativa da locação se justifica desde a longo tempo e ainda hoje pelo fato de que a atual sede da SEDRAF onde se encontram também instalados outros órgãos do governo, como sendo, o INDEA e o INTERMAT, encontra-se de a muito CONDENADA até mesmo por laudo técnico do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, que determinava a imediata desocupação do referido prédio, onde rachaduras estruturais estão à vista e a rede elétrica de mais de 40 anos, está completamente oferecendo risco grave às pessoas e à documentação em geral.

Podemos informar, que há estudos no governo para que ou INTERMAT, ou INDEA ou a própria SEDRAF ocupe o referido imóvel, cujo contrato encontra-se sob judge por iniciativa da CONTRATADA, que agiu de forma lícita e espera o cumprimento das obrigações assumidas pelo ESTADO.

Eventualmente, havendo possibilidade, fica requerida na presente manifestação a manifestação pessoal do gestor a ser realizada na sessão de julgamento própria.

Deixamos de analisar e justificar alguns pontos levantados pelo TCE em razão de que o Processo Físico correspondente não se encontra na sede da SEDRAF, cuja razão não nos fora detalhada, havendo informação de que o mesmo fora encaminhado ao TCE (?).”

A Defesa alegou que o atual prédio da SEDRAF encontra-se condenado, oferecendo riscos aos servidores, motivo pelo qual procedeu-se a dispensa de licitação. Afirmou também que tal dispensa atendeu às exigências legais.

Da análise das justificativas apresentadas faz-se necessário alguns esclarecimentos. Em nenhum momento a equipe de auditoria combateu o argumento de que o atual prédio onde se localiza a SEDRAF não apresentava condições adequadas para sua ocupação, mesmo porque foram encontrados nos autos laudos atestando a situação precária do imóvel. Apesar disso, a instauração do procedimento de dispensa de licitação e o seu prosseguimento, dependem do cumprimento de uma série de exigências legais que foram ignoradas pelo gestor.

Como já relatado no Relatório Preliminar de Auditoria, foram ignorados

pelo gestor da SEDRAF os arts. 24, X; 26 e 38, VI, da Lei Federal nº 8666/1993. A infração desses dispositivos legais se evidenciam pela ausência de publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado; pelo prosseguimento do procedimento sem a emissão de Parecer Jurídico; bem como a celebração do Contrato nº 037/2014-SEDRAF sem a conclusão do procedimento de dispensa de licitação.

Diante dos apontamentos feitos no item 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria e face à ausência de manifestação quanto às impropriedades apontadas, **considera-se mantida a irregularidade.**

5 HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei Federal nº 8666/1993).

5.1 Ausência de designação de um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 031, 032, 037 e 039/2014-SEDRAF celebrados com as empresas Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda ME, Emílio Soares de Souza – EPP, CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda e NP3 Administração de Frotas Ltda, respectivamente. (Achado nº 9 – Item 3.5 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alcício (Documento Digital nº 139076-2015).

“Trata-se de uma formalidade que a despeito de não ter sido inserida no texto contratual, podemos afirmar que a gestão, o controle interno e os cuidados administrativos sempre foram observados. Não houve, em qualquer um dos pactos anunciados no Relatório de Auditoria qualquer prejuízo ou danos para o Erário e o Interesse Público. Fato suficiente para amparar nossa solicitação de afastamento do apontamento. Posteriormente, a Gerência de Contratos tomou as medidas necessárias a fim de que fosse preservado o interesse da Administração Estadual.”

A Defesa reconheceu a irregularidade, porém, alegou que a ausência de designação formal não resultou em prejuízo ao erário e ao interesse público.

Contrapondo a alegação da Defesa, é importante frisar que **TODOS** os contratos citados nessa irregularidade foram objeto de apontamentos no Relatório Preliminar de Auditoria, alguns deles causando, inclusive, **DANO AO ERÁRIO.**

Diante disso, **fica mantida a irregularidade.**

6 IB 01 – Convênio Grave – Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 004/2009; art. 73, VI, a, da Lei Federal nº 9504/1997; legislação específica do ente).

6.1 Celebração dos Convênios nº 002, 004 e 006/2014, detalhados na Tabela 3.15, no valor total de R\$ 944.560,00, cujos objetos, por sua natureza, ensejariam a celebração de contrato administrativo com empresas do ramo de eventos, precedidos de licitação. (Achado nº 10 – Item 3.6 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio (Documento Digital nº 139076-2015).

“A respeitável Equipe Técnica do TCE analisou, comentou e concluiu que a análise dos Convênios nº 002/2014 – (Federação Matogrossense de Rodeio), Convênio 004/2014 (Associação dos Defensores das Riquezas Naturais, Culturais e Artísticas de Mato Grosso), formados com a SEDRAF tendo como objetivo básico oferecer ampla sustentação logística e efetiva participação em Eventos Realizados pela SEDRAF em âmbito estadual, assegurando promover a mais completa integração entre os agentes da produção agrícola – pecuária e da agricultura familiar.

Ao planejar e buscar organizar os eventos de que tratam os convênios em comento, a SEDRAF naturalmente ressentiu-se e reconheceu que não podia isoladamente executar uma série de eventos para os quais os agentes privados (sem interesse lucrativo) deveriam participar, seja pela sua ampla representação social e local, seja pelo excelente poder de comunicação, facilitando e promovendo o maior envolvimento regional (micro regiões) e a disponibilidade de logística apropriada para a melhor colheita de resultado de cada evento.

Em sua análise a Equipe Técnica de certa forma até com bastante clareza fixou-se de maneira restritiva na definição contida no preâmbulo do Termo de Convênio, que equivocadamente lançou a expressão “contratação de empresa especializada para montagem de estrutura...”, concluindo que a melhor forma para tal empreendimento seria a utilização do instrumento administrativo denominado CONTRATO e não CONVÊNIO.

Na prática o que ocorreu foi que a SEDRAF buscou o envolvimento de instituições cuja natureza é essencialmente de representação classista, sem fins lucrativos, com elevado poder de envolvimento social, facilitadores de obtenção e fornecimento de apoio material logístico, destinado a gerar uma estrutura suficientemente capaz de assegurar a realização de eventos.

Importante e necessário destacar que todos os eventos a que se referem os Convênios 002/2014 (Federação Matogrossense de Rodeio), Convênio 004/2014 (ADRINART – Associação dos defensores das Riquezas Naturais, Culturais e Artísticas de Mato Grosso) recaíram sobre instituições com perfeita sintonia com os objetivos, clientela e finalidades pretendidas pela administração estadual.

Muito embora o Relatório de Auditoria do TCE insista na afirmação de não encontrar um **regime de mútua colaboração e ações de interesse comum** entre a Federação Matogrossense de Rodeio e a Associação dos Defensores das Riquezas Naturais, Culturais e Artísticas de Mato Grosso, **é correto afirmarmos que há sim uma perfeita sintonia entre os interesses da administração estadual (leia-se SEDRAF)** e as instituições conveniadas.

Podemos oferecer a Ilustre Conselheira algumas indicações objetivas que podem e devem assegurar a perfeita integração entre as instituições e os objetivos dos EVENTOS realizados. Como seja:

Associação Matogrossense de Rodeio – Convênio nº 002/2014

• **Associação Matogrossense de Rodeio**, instituição privada sem fins lucrativos,

cuja atividade principal é justamente a promoção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, **áreas de particular interesse da SEDRAF**, seja de forma direta seja através das suas coligadas (vinculadas) como INDEA e EMPAER, onde se destacam as atividades da PECUÁRIA e da AGRICULTURA FAMILIAR. Os **“RODEIOS” - evento difundido em todo Brasil e em particular em Mato Grosso, em face de suas características econômicas-sociais**, representam um RICO MOMENTO em que se realiza total integração entre sociedade e produtores rurais, tanto da produção de alimentos, quanto da pecuária em geral.

- Ao fazer constar do Relatório de Auditoria a dissociação entre a Associação Matogrossense de Rodeio, e os **interesses comuns** do governo do Estado de Mato Grosso, representado no caso pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, os respectivos técnicos se afastaram da **realidade econômico-social dos matogrossense, bem como não levaram em conta os elevados resultados do agro-negócio**, por onde corre atualmente o melhor da receita nacional, **com destaque especial para o Estado de Mato Grosso**.

- A SEDRAF acertou ao juntar seus interesses com os da associação de rodeios, para oferecer ao contingente agro-pecuário e agricultura familiar informações e capacitações de natureza jurídica, técnica e administrativas, em defesa do desenvolvimento estadual e da formação dos agentes produtores da área pecuária e da agricultura familiar.

ADRINART – Convênio nº 004/2014

O Relatório de Auditoria entende que também o caso do Convênio acima mencionado a SEDRAF não utilizou o mecanismo próprio para a contratação daquela Associação, uma vez que não havia entre as partes **interesse comum e mútua colaboração**.

Infelizmente, os técnicos não aprofundaram o entendimento ao deixar de levar em consideração aspectos fundamentais na referida relação. Senão vejamos:

1. a ADRINART é uma associação sem fins lucrativos, portanto, não visa lucro e suas ações estão revestidas de interesse social;
2. a ADRINART tem como **atividade principal** a defesa de direitos sociais e ainda a assistência social a ser prestada a família (residências!!!) coletivas e ou particulares, **conforme destaca o próprio texto do relatório de auditoria**;
3. a ADRINART ofereceu todo um suporte material e técnico para um Encontro denominado DIAS DE CAMPO, realizando três encontros nos municípios de Barão de Melgaço, Santo Antônio do Leverger e Dom Aquino, municípios matogrossenses cujas comunidades tem na atividade pecuária e agricultura familiar sua base econômica principal.

IDH-MT – Convênio 006/2014

O presente Convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso já foi objeto de análise e esclarecimento através do processo nº 19582-2014, com ampla explanação sobre a questão, não havendo qualquer dúvida quanto a natureza do ajuste, por se tratar de uma mútua colaboração.

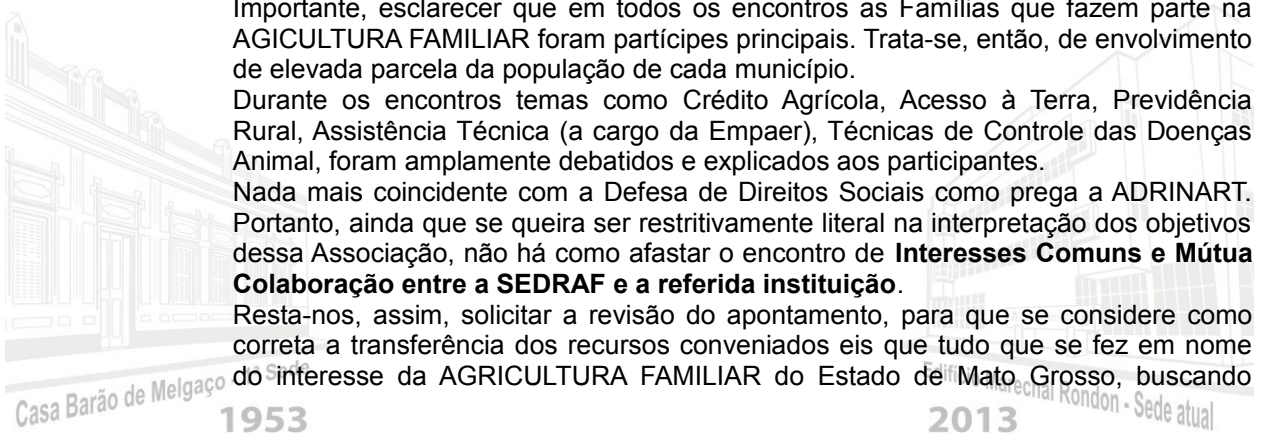
Assim, a justificativa para o presente convênio encontra-se anexada à presente manifestação.

Importante, esclarecer que em todos os encontros as Famílias que fazem parte na AGRICULTURA FAMILIAR foram participantes principais. Trata-se, então, de envolvimento de elevada parcela da população de cada município.

Durante os encontros temas como Crédito Agrícola, Acesso à Terra, Previdência Rural, Assistência Técnica (a cargo da Empaer), Técnicas de Controle das Doenças Animal, foram amplamente debatidos e explicados aos participantes.

Nada mais coincidente com a Defesa de Direitos Sociais como prega a ADRINART. Portanto, ainda que se queira ser restritivamente literal na interpretação dos objetivos dessa Associação, não há como afastar o encontro de **Interesses Comuns e Mútua Colaboração entre a SEDRAF e a referida instituição**.

Resta-nos, assim, solicitar a revisão do apontamento, para que se considere como correta a transferência dos recursos conveniados eis que tudo que se fez em nome do interesse da AGRICULTURA FAMILIAR do Estado de Mato Grosso, buscando



essencialmente a fixação do homem ao campo, evitando os transtornos e dissabores da elevada transferência de famílias rurais para as periferias das cidades. Com rigorosa certeza informamos que todos os trabalhos detalhados nos Planos de Trabalho anexados foram executados com parcerias e mútua colaboração, ante as características das instituições que, ressalte-se, **não tem fins lucrativos e elevado envolvimento social com as populações locais dos encontros.**”

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio.

Importante destacar, inicialmente, que a ausência dos requisitos da 'mútua colaboração' e 'interesse comum', exaustivamente fundamentada no Achado nº 10 do item 3.6 do Relatório de Auditoria, permanece após a análise das alegações apresentadas pela Defesa. A irregular alocação de recursos desses convênios, não justificada pela Defesa, também permanece.

Assim, passar-se-á à análise da Defesa no tocante à sua afirmação de que a equipe de auditoria baseou-se na literalidade do objeto do convênio como fundamento para o apontamento da irregularidade.

A análise, quanto a essa alegação da defesa, será feita de forma individual, ou seja, convênio a convênio. Vejamos.

→ **Convênio nº 002/2014 – Federação Matogrossense de Rodeio**

Objeto: “Contratação de empresa especializada em montagem de estrutura para a realização do Encontro do Agronegócio”.

Cumprir destacar que a equipe de auditoria não foi “induzida” a apontar a irregularidade pela literalidade do objeto do convênio, pelos motivos a seguir relacionados.

No Plano de Aplicação dos Recursos (parte do Plano de Trabalho do Convênio) constam as despesas relacionadas na Tabela 3.2.

Tabela 3.1: Despesas relativas ao Convênio nº 002/2014

Tipo de despesa	Valor
Desenvolvimento de Layout para Material Impresso	6.600,00
Locação de 01 Tenda 10x10 com piso	21.000,00
Locação de 10 Tendas 5x5	8.400,00
Locação de 20 Banheiros Químicos	15.000,00
Locação de Camarim Móvel	8.700,00
Locação de Camarotes	51.000,00
Locação de Cenário (Contrapartida)	20.400,00
Locação de Estrutura de Palco	26.400,00
Locação de Estrutura de Fechamento do Recinto (Contrapartida)	4.800,00

Tipo de despesa	Valor
Locação de Gerador de Energia	14.400,00
Locação de Grade Inibidora (Contrapartida)	3.000,00
Locação de Iluminação de Palco	18.000,00
Locação de Painel de LED Alta Definição	24.000,00
Locação de Sonorização	25.500,00
Material Gráfico	33.300,00
Valor total (Concedente: R\$ 252.300,00 – Contrapartida: R\$ 28.200,00)	280.500,00

Tais valores constam no Plano de Trabalho do Convênio nº 002/2014 onde também ficou consignado que do valor total de R\$ 280.500,00, R\$ 252.300,00 seriam da Concedente (SEDRAF) e R\$ 28.200,00 seriam da Conveniente (Federação Matogrossense de Rodeio) a título de contrapartida. Importante destacar que tal contrapartida, segundo Plano de Trabalho, seria na modalidade de despesa “Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Cenário”; “Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Estrutura de Fechamento do Recinto” e “Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Grade Inibidora”.

Nota-se que, com exceção dos valores correspondentes ao “Material Gráfico”, que totalizou R\$ 33.300,00, todos os outros valores, ou seja, R\$ 247.200,00, correspondem à montagem da estrutura (física) para o Encontro do Agronegócio, descrito no objeto do Convênio nº 002/2014. Assim, a irregularidade apontada não se baseou na literalidade do objeto do convênio e sim, na natureza do seu objeto, ou seja, o fornecimento de estrutura física (palco, tendas, sonorização, iluminação, equipamentos) para a realização do evento. Tais serviços deviam ter sido licitados e fornecidos, por empresa do ramo de eventos, após a formalização de contrato administrativo e não de convênio como o foram.

Observa-se, claramente, que a Federação Matogrossense de Rodeio, em contraprestação aos recursos recebidos, deveria fornecer, tão somente, a estrutura física para a realização do evento, sem qualquer outra contraprestação que pudesse comprovar os pressupostos de “mútua cooperação” e “interesse comum”. Exemplificando, não há contraprestação em forma de treinamentos, palestras técnicas ou qualquer outra modalidade que pudesse justificar a celebração do convênio ora analisado.

Face à inexistência da “mútua cooperação” e do “interesse comum”, a SEDRAF deveria ter realizado o evento, contratando os serviços de empresa especializada do ramo de eventos, após a realização de licitação.

→ **Convênio nº 004/2014 – ADRINART**

Objeto: “Contratação de empresa especializada para realização de Dias de Campo nos Municípios de Barão de Melgaço-MT, Santo Antônio de Leverger-MT e Dom Aquino-MT”.

Cumprе destacar, também aqui, que a equipe de auditoria não foi “induzida” a apontar a irregularidade pela literalidade do objeto do convênio, pelos motivos a seguir relacionados.

No Cronograma de Execução das Metas Físicas (parte do Plano de Trabalho do Convênio) constam as despesas relacionadas na Tabela 3.1.

Tabela 3.2: Despesas relativas ao Convênio nº 004/2014

Tipo de despesa	Valor
Locação de Palco (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Climatizadores (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Computadores Tipo Notebook (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Som Profissional (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Grupo Gerador de Energia (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Banheiros Químicos (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Estrutura Tipo Box Truss (1 unidade)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de cadeiras plásticas com braços (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Impressora laser (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Telão Completo (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Locação de Tendas 10x10 (3 diárias)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Material Gráfico – Cartazes Tamanho A3 (1 unidade)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Material Gráfico – Banner em lona – Impressão em Policromia (20 unidades)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Material Gráfico – Folheto (10.000 unidades)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Kit para o Dia de Campo – Camiseta Branca adulto 100% algodão, boné, caneta, bloco de notas (1.000 unidades)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Certificado de Participação (1.000 unidades)	Não especificado no 'Plano de Aplicação dos Recursos'
Valor total (Concedente: R\$ 247.635,00 – Contrapartida: R\$ 27.515,00)	275.150,00

Tais valores constam no Plano de Trabalho do Convênio nº 004/2014 onde também ficou consignado que do valor total de R\$ 275.150,00, R\$ 247.635,00 seriam da Concedente (SEDRAF) e R\$ 27.515,00 seriam da Conveniente (ADRINART) a título de contrapartida. Importante destacar que tal contrapartida, segundo Plano de Trabalho, seria na modalidade de despesa “Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”,

porém não foram especificados tais serviços.

Nota-se que, com exceção dos valores correspondentes ao “Material Gráfico”, “Kit para o evento”, “Certificado de Participação” e “Locação de Notebooks e impressoras”, todos os outros valores, correspondem à montagem da estrutura (física) para os Dias de Campo, descritos no objeto do Convênio nº 004/2014. Assim, a irregularidade apontada não se baseou na literalidade do objeto do convênio e sim, na natureza do seu objeto, ou seja, o fornecimento de estrutura física (palco, tendas, sonorização, iluminação, equipamentos) para a realização do evento. Tais serviços deviam ter sido licitados e fornecidos, por empresa do ramo de eventos, após a formalização de contrato administrativo e não de convênio como o foram.

Observa-se, claramente, que a ADRINART, em contraprestação aos recursos recebidos, deveria fornecer, tão somente, a estrutura física para a realização do evento, sem qualquer outra contraprestação que pudesse comprovar os pressupostos de “mútua cooperação” e “interesse comum”. Exemplificando, não há contraprestação em forma de treinamentos, palestras técnicas ou qualquer outra modalidade que pudesse justificar a celebração do convênio ora analisado.

Face à inexistência da “mútua cooperação” e do “interesse comum”, a SEDRAF deveria ter realizado o evento, contratando os serviços de empresa especializada do ramo de eventos, após a realização de licitação.

→ **Convênio nº 006/2014 – IDH**

Objeto: “Contratação de empresa especializada para montagem da estrutura do 1º Encontro Estadual de Agricultura Familiar na Baixada Cuiabana”.

Cumpra-se, novamente, destacar que a equipe de auditoria não foi “induzida” a apontar a irregularidade pela literalidade do objeto do convênio, pelos motivos a seguir relacionados.

No quadro de detalhamento de despesas encaminhado pelo IDH à SEDRAF visando aprovação de seu projeto para celebração do Convênio nº 006/2014 constam as despesas relacionadas na Tabela 3.3.

Tabela 3.3: Despesas relativas ao Convênio nº 006/2014

Tipo de despesa por conta do Concedente	Valor
Locação de Equipamentos (Computador)	300,00
Locação de Equipamentos (Climatizador de Ambiente)	7.600,00
Locação e montagem da estrutura do evento (Estrutura de Palco)	17.600,00
Locação e montagem da estrutura do evento (Sonorização)	17.000,00
Locação e montagem da estrutura do evento (Iluminação de Palco)	12.000,00
Locação e montagem da estrutura do evento (Gerador de Energia)	9.600,00
Locação de móveis (Cadeiras)	18.000,00
Locação de móveis (Mesas)	800,00
Locação de estrutura para expositor e visitantes (Stand)	105.000,00
Locação de estrutura para expositor e visitantes (Tendas 10x10)	75.000,00
Locação de estrutura para expositor e visitantes (Banheiros Químicos)	15.000,00
Material Gráfico (Banner)	6.300,00
Material Gráfico (Cartaz)	1.090,00
Material Gráfico (Panfleto)	4.000,00
Material Gráfico (Boton Colante)	900,00
Material Gráfico (Faixa)	2.900,00
Material Gráfico (Camisetas)	14.559,35
Material de Expediente (Kit para o Encontro)	26.532,00
Despesas Administrativas	15.818,65
Valor total Concedente	350.000,00
Locação de Equipamentos (Painel de LED)	17.000,00
Material Gráfico e Publicitário (Lona Painel 2,5x5,0m)	4.350,00
Material Gráfico e Publicitário (Faixas)	870,00
Material Gráfico e Publicitário (Desenvolvimento das Artes do Material Gráfico)	8.000,00
Locação de Móveis (Mesas)	800,00
Locação de Móveis (Cadeiras)	4.950,00
Crachás	2.940,00
Valor total Contrapartida	38.910,00
Valor total do Convênio	388.910,00

Tais valores constam na Proposta do Convênio nº 006/2014 onde também ficou consignado que do valor total de R\$ 388.910,00, R\$ 350.000,00 seriam da Concedente (SEDRAF) e R\$ 38.910,00 seriam da Conveniente (IDH) a título de contrapartida.

Nota-se que, com exceção dos valores correspondentes ao “Material Gráfico, Publicitário e de Expediente”, “Crachás” e “Despesas Administrativas”, que totalizaram R\$ 83.910,00, todos os outros valores, ou seja, R\$ 305.000,00, correspondem à montagem da estrutura (física) para o 1º Encontro Estadual de Agricultura Familiar da Baixada Cuiabana, descrito no objeto do Convênio nº 006/2014. Assim, a irregularidade apontada não se baseou na literalidade do objeto do convênio e

sim, na natureza do seu objeto, ou seja, o fornecimento de estrutura física (palco, tendas, sonorização, iluminação, equipamentos) para a realização do evento. Tais serviços deviam ter sido licitados e fornecidos, por empresa do ramo de eventos, após a formalização de contrato administrativo e não de convênio como o foram.

Observa-se, claramente, que o IDH, em contraprestação aos recursos recebidos, deveria fornecer, tão somente, a estrutura física para a realização do evento, sem qualquer outra contraprestação que pudesse comprovar os pressupostos de “mútua cooperação” e “interesse comum”. Exemplificando, não há contraprestação em forma de treinamentos, palestras técnicas ou qualquer outra modalidade que pudesse justificar a celebração do convênio ora analisado.

Face à inexistência da “mútua cooperação” e do “interesse comum”, a SEDRAF deveria ter realizado o evento, contratando os serviços de empresa especializada do ramo de eventos, após a realização de licitação.

→ Constatações comuns aos três convênios

Como apresentado no Relatório Preliminar de Auditoria, a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, que regulamentou o art. 18 do Decreto Federal nº 6170/2007 (que dispõe sobre normas de transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse), no *caput* do seu art. 8º estabelece normas para celebração de convênio ou termo de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos. Vejamos.

Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011

Art. 8º A formação de parceria para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio ou termo de parceria, com **entidades sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos** a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o objeto do ajuste.

(...)

Logo, ainda que houvessem os requisitos necessários à formalização do convênio com os respectivos Convenientes (entidade privada sem fins lucrativos), sua formalização, por força do disposto no art. 8º, *caput*, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, deveria ter sido precedida de Chamamento Público ou

Concurso de Projetos, fato este que não ocorreu.

Pelos motivos expostos, **considera-se mantida a irregularidade**.

7 NB 05 – Diversos Grave – Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

7.1 Ausência de publicidade da Dispensa de Licitação para locação de imóvel da empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda (Contrato nº 037/2014-SEDRAF), no valor anual de R\$ 780.000,00 (R\$ 65.000,00 mensais). (Achado nº 15 – Item 3.12 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio (Documento Digital nº 139076-2015).

“Como não obtivemos até esta data o acesso ao processo físico, que, como dissemos, encontra-se fora da SEDRAF, não nos é possível apresentar nossa defesa nesse caso.”

Como se pode observar, a Defesa não apresentou nenhuma justificativa com relação ao apontamento, alegando não ter tido acesso ao processo físico referente à Dispensa de Licitação ora analisada.

Da análise do pronunciamento da Defesa é importante ressaltar que a Equipe de Auditoria teve acesso ao processo que, inclusive, encontra-se anexado às fls. 298 a 494 do Documento Digital nº 110211-2015, e não foi encontrada cópia da publicação da Dispensa de Licitação referente à locação do imóvel da CONCREMAX.

Pelo exposto, **considera-se mantida a irregularidade**.

8 NA 01 – Diversos Gravíssima – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

8.1 Descumprimento da Determinação nº 2 (ver Tabela 4.2) contida no Acórdão nº 3977/2013-TP, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da SEDRAF, no tocante a não regularização de pendências junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 dias. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 12 (Item 3.9 do Relatório de Auditoria). (Achado nº 16 – Item 4 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio (Documento Digital nº 139076-2015).

“Informamos que lamentavelmente o Gabinete Gestor não teve conhecimento do assunto, cuja responsabilidade está afeta a área administrativa, sendo que a citação

acima quanto a co-responsabilidade não está correta, pois o Sr. Neosvaldo José da Silva e Sra. Roberta Maria Gaíva da Silva, não tinha as atribuições na relação com o DETRAN.

Objetivamente quanto a reincidência na recomendação não atendida, encaminhamos a questão à atual administração pedindo sua imediata providência a fim de regularizar o apontamento, inclusive se necessário com abertura de processo administrativo interno para solução de responsabilidade funcionais.”

Passa-se à análise da Defesa apresentada.

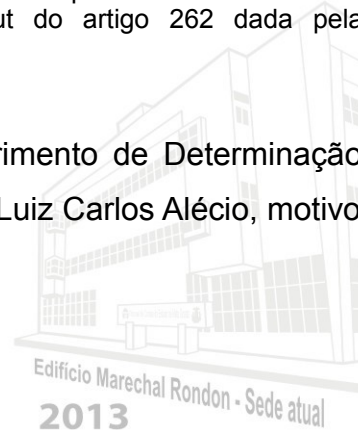
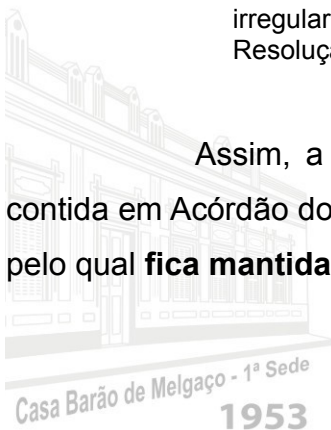
Inicialmente cumpre-nos destacar que o Relatório de Auditoria não atribuiu responsabilidade, por essa irregularidade, ao Sr. Neosvaldo José da Silva e à Sra. Roberta Maria Gaíva da Silva.

Quanto às alegações do gestor de que o assunto (débitos junto ao DETRAN) é de responsabilidade da área administrativa, vale esclarecer que, realmente, a Gerência de Patrimônio e Serviços tem a responsabilidade de gerir a frota, o que a incumbe de levantar obrigações junto ao DETRAN e tomar providências para que sejam salgadas. Porém, a alegação de que o assunto não chegou ao seu conhecimento não tem razão de ser, uma vez que, por força do Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, a responsabilidade de, tomar conhecimento de decisão do Tribunal de Contas do Estado e adotar providências para que as irregularidades apontadas sejam sanadas é do gestor da pasta. Vejamos o teor do dispositivo citado.

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Assim, a irregularidade, referente ao descumprimento de Determinação contida em Acórdão do TCE/MT é de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Alécio, motivo pelo qual **fica mantida a irregularidade.**



Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Neosvaldo José da Silva – Responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda- ME.
- Roberta Maria Gaíva da Silva – Chefe de Gabinete do Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 15/01 a 31/12/2014.

9 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

9.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 98.800,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

O Sr. Luiz Carlos Alécio, a Sra. Roberta Maria Gaíva da Silva e o Sr. Juscelim Sebastião Botelho Leite apresentaram suas Defesas conjuntamente no Documento Digital nº 139076-2015. A transcrição das alegações da Defesa referem-se tanto ao item 9.1 da Irregularidade 9 quanto ao item 10.1 da Irregularidade 10. Importante destacar que o Sr. Juscelim Sebastião Botelho Leite não foi responsabilizado pelo item 9.1 da Irregularidade 9 e sim, pelo item 10.1 da Irregularidade 10.

O Sr. Neosvaldo José da Silva, responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda – ME, apresentou sua Defesa no Documento Digital nº 133053-2015, cujo teor refere-se ao item 9.1 da Irregularidade 9 e ao item 10.1 da Irregularidade 10.

As Defesas dos servidores da SEDRAF e da empresa serão apresentadas e a análise será feita conjuntamente.

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio, pela Sra. Roberta Maria Gaíva da Silva e pelo Sr. Juscelim Sebastião Botelho Leite (Documento Digital nº 139076-2015).

“Inicialmente, informamos que todos os veículos que receberam manutenção pertencem à Administração do Estado. Alguns veículos fazem parte do patrimônio da SEDRAF, como a Máquina Retro-Escavadeira e o Trator de Esteira. AMBOS servindo

junto ao CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, criado e mantido através da SEDRAF e cujo objetivo é dar suporte as famílias da AGRICULTURA FAMILIAR em todo o Estado de Mato Grosso.

Os veículos que não constam como sendo do patrimônio da SEDRAF são veículos cedidos pelos órgãos vinculados à SEDRAF como sendo o INDEA e a EMPAER, também com atuação em todos os municípios de Mato Grosso.

Também foram objeto de manutenção veículos LOCADOS conforme consta do Contrato nº 014/2013/SEDRAF, cuja cópia anexamos. A manutenção decorre das obrigações contratuais.

Portanto, ainda que tenha ocorrido falhas formais no controle das demandas dos serviços de manutenção dos veículos, pode-se afirmar com plena certeza que todos os dispêndios recaíram sobre veículos pertencentes a administração estadual, não havendo malversação de dinheiro público.

Quanto ao Contrato nº 039/2014/SEDRAF firmado com a empresa NP3 Administração de Frota Ltda ME, em data de 04 de novembro de 2014, informamos que esse processamento só foi possível de ser concretizado nesta data devido a inúmeras dificuldades na tramitação do processo junto a SAD-MT órgão que centralizou todo o processamento de licitações e contratações do Estado.

Em datas de 19/09/2014 e 26/09/2014, através de CI – Comunicação Interna, tentávamos junto a Coordenadoria de Aquisições e Contratos da SAD viabilizar a contratação de serviços de manutenção de veículos e máquinas a serviço da SEDRAF, somente obtendo em fins do mês de novembro/2014 a referida autorização, culminando com a celebração do contrato com a empresa NP3 Administração de Frotas.

Por maiores que foram nossos esforços junto a SAD - Coordenadoria de Aquisições, não logramos êxito na contratação dentro do prazo exigido pelas demandas da administração da SEDRAF, o que nos levou a emitir Nota de Empenhos para amparar a autorização da realização de despesa com manutenção de veículos.

Devido a extrema necessidade de manutenção dos serviços de apoio ao campo e a AGRICULTURA FAMILIAR, empenhamos a despesa no valor de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais), em 04 de novembro de 2014 e empenhamos a despesa no valor de R\$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais), em 07 de novembro de 2014, possibilitando garantir ao credor o direito de acesso ao crédito prela prestação dos serviços, ATÉ ENTÃO EXECUTADOS DE FORMA REGULAR.

Lamentamos ter de registrar que os últimos meses do Governo Estadual que findou-se em 31.12.2014 foram marcados por incontáveis problemas de ordem orçamentária e financeira, como se tornou de conhecimento público. Os Gestores passaram por situações de fragilidade absoluta forçando a busca de alternativas menos conservadoras, mas sempre objetivas e executadas em nome do interesse social. Percebe-se que somente no último dia do mês de dezembro pp., foi possível efetuar o pagamento ao credor, referendando as enormes dificuldades por que passamos no encerramento do exercício de 2014.

Objetivamente sobre os aspectos que se referem a data do Contrato nº 039/2014-SEDRAF cujo valor inicial fora estabelecido em 587.600,00 dos quais somente R\$ 209.000,00 foram utilizados, lembramos que para a garantia do credor e para a sustentação da autorização de despesa, determinamos o empenho das parcelas assumidas respectivamente de R\$ 98.800,00 e R\$ 110.200,00, posteriormente absorvidas pelo referido contrato. Tais fatos constam explicitados no competente Relatório de Auditoria.

Anexo relação dos veículos devidamente identificados.

Diante desses fatos, muito embora com formalidades processuais descontínuas

reiteramos a legalidade e oportunidade das despesas realizadas. A não manutenção dos veículos e máquinas acarretaria danos maiores a comunidade da agricultura familiar, resultado em prejuízos e danos ao interesse público ante o que faz-se justo pedir a reformulação do entendimento técnico inicialmente registrado no Relatório de Auditoria.”

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Neosvaldo José da Silva, responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda – ME (Documento Digital nº 133053-2015).

“Inicialmente cumpre ressaltar que a empresa Peticionante firmou Contrato com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso – SEDRAF/MT nos moldes da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Tal procedimento se deu por iniciativa da Administração em razão da necessidade de estabelecer um contrato com terceiro, alheio à administração pública, para a realização de serviços constantes no Contrato.

O Contrato firmado foi devidamente analisado e registrado sob o nº 039/2014 – SEDRAF/MT, relativo ao Processo nº 006.155/2014 do Pregão nº 043/2014/SAD – Ata de Registro de Preços.

Neste referido Contrato, foi tido como objeto *'a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de peças genuínas, originais ou similares, para atender às necessidades da SEDRAF-MT, conforme especificações e condições constantes neste Termo'*.

Importante mencionar que para Secretaria aderir a Ata de Registro de Preços, ela faz requerimento à SAD/MT e também a empresa ganhadora do lote.

Como esta adesão tem previsão legal e já está autorizada pelo processo licitatório, ou seja, não constando qualquer restrição a sua persecução, desde que atendido as exigências legais, tão logo a empresa ganhadora é requisitada e informada pela Secretaria da sua opção.

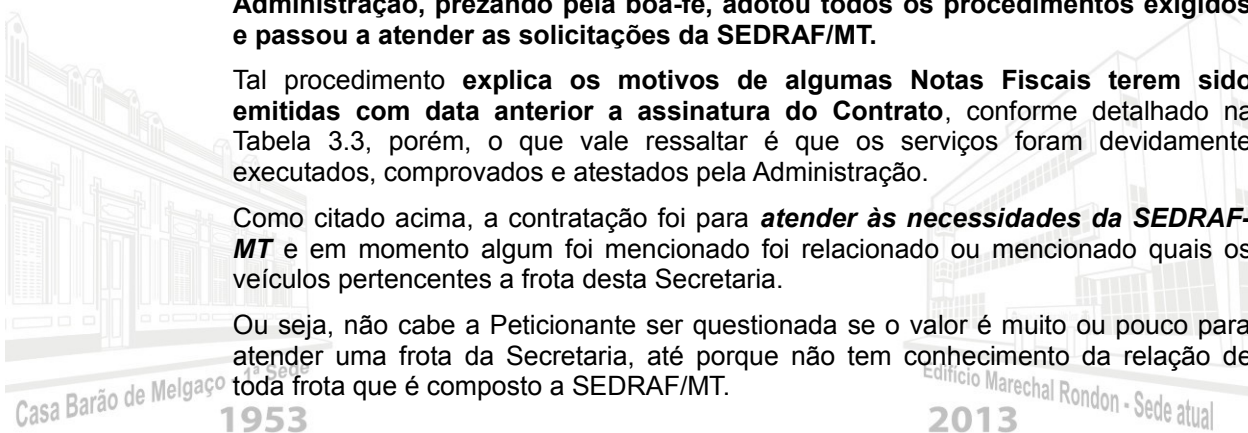
Após esta informação, no caso específico da SEDRAF/MT, o Fiscal desta Secretaria, em razão da urgência de atendimento, e considerando que as tratativas estão dentro dos padrões estabelecidos pelo Pregão Presencial, solicitou a Peticionante que iniciasse o atendimento, talvez por desconhecimento da Lei nº 8.666/93 ou falta de preparo para exercer a função de Fiscal ou do Administrador da Secretaria, ou ainda, pela necessidade emergente.

A Peticionante, motivada pela necessidade da Secretaria e pelo pedido daquela Administração, prezando pela boa-fé, adotou todos os procedimentos exigidos e passou a atender as solicitações da SEDRAF/MT.

Tal procedimento **explica os motivos de algumas Notas Fiscais terem sido emitidas com data anterior a assinatura do Contrato**, conforme detalhado na Tabela 3.3, porém, o que vale ressaltar é que os serviços foram devidamente executados, comprovados e atestados pela Administração.

Como citado acima, a contratação foi para **atender às necessidades da SEDRAF-MT** e em momento algum foi mencionado ou mencionado quais os veículos pertencentes a frota desta Secretaria.

Ou seja, não cabe a Peticionante ser questionada se o valor é muito ou pouco para atender uma frota da Secretaria, até porque não tem conhecimento da relação de toda frota que é composto a SEDRAF/MT.



O que se pode afirmar é que os valores foram submetidos ao Pregão iniciado pela SAD/MT – Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso, ou seja, com respaldo do Poder Executivo do Estado e dentro dos princípios que regem o processo licitatório.

Outra questão é que a **Peticionante em momento algum teve acesso ao inventário do patrimônio da SEDRAF/MT para ter ciência de quais veículos** eram de uso desta Secretaria.

O que se pode afirmar com grande certeza e convicção é que os serviços executados constantes das Notas Fiscais mencionada neste relatório foram todos executados seguindo as diretrizes do Contrato, objeto desta Auditoria, e ainda, que os veículos constantes das Notas Fiscais de serviços foram encaminhados e autorizados a manutenção pela própria SEDRAF/MT.

É cediço que a **Administração Pública, e aqui inclui a SEDRAF/MT, utiliza veículos próprios, de comodato, cedidos e até alugados, ou seja, podem até não constar no imobilizado da Secretaria, mas está atendendo as necessidades desta.**

Tal situação não cabe à Peticionante investigar, requerer explicações ou questionar, o que se tem certo é que **os veículos constantes na 'Tabela 3.3' e na 'Tabela 8.2' foram encaminhados para manutenção pela própria SEDRAF/MT.**

Ademais, todos os orçamentos e serviços foram devidamente autorizados e atestados por servidor lotado na Secretaria e com responsabilidade a atribuições para tal.

O Relatório desta Auditoria menciona no rol de irregularidades a '*ausência de atesto, a ser feito por servidor da Coordenadoria de Patrimônio e Serviços da SEDRAF*', outro fato também alheio a responsabilidade da Peticionante.

Não cabe a Peticionante questionar ou requerer comprovação da atribuição do servidor, até porque não é a Peticionante que efetua o pagamento, tem apenas a responsabilidade de executar os serviços com qualidade, transparência e com o suporte necessário para dar garantia aos serviços realizados.

Vale destacar ainda, que o questionamento feito por esta Auditoria relativo a falta de indicação de peças nas Notas Fiscais não é compatível com a **Ata de Registro, posto que na Cláusula Segunda – Das Especificações e Quantidade dos Produtos, tem-se bastante claro que o Contrato prioriza e especifica que praticamente 90% (noventa por cento) do valor apregoado é para o Faturamento de Serviços**, ou seja, mesmo com o percentual pequeno de peças, não há exigência para tal especificação.

Outra questão levantada pela Auditoria, no que diz respeito a manutenção em veículos não pertencentes à SEDRAF/MT, o que já foi demasiadamente justificado e comprovado, mas que vale a pena frisar, é que a Secretaria nunca informou a Peticionante quais os veículos fazem parte do seu imobilizado, até porque como já informado, a Administração Pública utiliza veículos próprios, de comodato, cedidos e até alugados, ou seja, **a Peticionante tão somente recebe e faz manutenção nos veículos que são encaminhados e autorizados pela SEDRAF/MT.**

Especificamente relativo à **Nota Fiscal nº 778**, mencionada na 'Tabela 3.3', trata-se de manutenção de **01 (uma) máquina retroescavadeira Marca Komatsu, Modelo PC-200** utilizada frequentemente nos assentamentos para implantação de cadeia produtiva de piscicultura, inclusive objeto de diversas reportagem e Informes publicitários do Governo Estadual, porém a Peticionante não tem informações se esta máquina está ou não imobilizada da SEDRAF/MT, porém pode afirmar é que foi encaminhada por esta.

Já com relação ao questionamento da ausência de documentos previstos no Contrato, mais uma vez esta Auditoria tenta repassar a Peticionante

responsabilidades sem as devidas averiguações.

Os itens '6.3 e 6.4' da Cláusula Sexta foram totalmente cumpridos, uma vez que a empresa Peticionante disponibiliza um Sistema de Gestão interligado com a SEDRAF/MT no endereço virtual – www.admfrotas.com.br – onde consta todos os requisitos exigidos pelo Contrato.

Ocorre que, por decisão da própria SEDRAF/MT, esta Secretaria optou por mera liberalidade em utilizar o sistema de autorização e atesto de forma pessoal, frise-se, por escolha e decisão da SEDRAF/MT.

Desta forma, a Peticionante cumpriu o exigido, mas não tem força para obrigar que a Contratada cumpra.

Com relação ao item '6.16', a empresa Peticionante cumpriu todas as exigências e anexou em todas as Notas Fiscais os relatórios analíticos, agora se não estão disponíveis ou se não foram analisadas, cabe aos Administradores Públicos responderem e apresentar os documentos encaminhados.

A 'Tabela 3.4' menciona 'tentativa de pagamentos, via NEX, no valor de R\$ 200.000,00', relativo as Notas Fiscais relacionadas na 'Tabela 3.5', porém mais uma vez esta Auditoria tenta de alguma forma imputar à Peticionante alguma irregularidade.

O certo é que os serviços foram executados, conforme autorização da SEDRAF/MT e as Notas Fiscais foram emitidas conforme disposto no Relatório, agora se houve tentativa de pagamento anterior a emissão das Notas Fiscais, não cabe a Peticionante responder, pois são procedimentos internos da SEDRAF/MT e alheio a interferência, vontade ou manipulação da Peticionante.

Vale ressaltar que todo e qualquer serviço, em todos os veículos informados no Relatório e na máquina mencionada nesta manifestação foram devidamente encaminhados pela SEDRAF/MT, autorizados e executados os serviços, e os pagamento foram realizados após o atesto desta Secretaria, e ainda, aqueles que ainda não foram pagos devem ser de imediato, pois não há nada que justifique tal inadimplemento.

O que se requer desde já.”

Passa-se à análise das Defesas apresentadas.

Inicialmente, vale ressaltar que o apontamento da irregularidade em questão, no Relatório de Auditoria, trouxe uma série de elementos, cujo objetivo principal, foi demonstrar que **TODO** o processo de contratação da empresa NP3 Administração de Frotas Ltda – ME pela SEDRAF, bem como a execução do contrato foram conduzidos de forma **IRREGULAR**. Não obstante, **a irregularidade refere-se à não comprovação da realização de serviços de manutenção de veículos objeto do Contrato nº 039/2014/SEDRAF**. Assim, as alegações das Defesas serão analisadas sob esse aspecto.

Retomando o que foi exposto no Relatório de Auditoria verificou-se no processo de pagamento das despesas de manutenção de veículos a **ausência de**

documentos previstos no contrato e que são imprescindíveis para a comprovação da execução dos serviços. Dentre os documentos exigidos no contrato e ausentes no processo de pagamento estão a **autorização de serviços pelo Sistema de Gestão**, os **orçamentos encaminhados pela contratada**, o **relatório analítico dos serviços executados** que deveria ter sido encaminhado junto à Nota Fiscal dos serviços, entre outros. Vejamos **algumas das tantas** disposições contratuais infringidas.

Contrato nº 039/2014-SEDRAF

Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada:

(...)

3.20.5. **Fornecer para contratante via Sistema de Gestão** indicado pela SAD **“orçamentos” dos serviços a serem executados e das peças (genuínas/originais)** a serem substituídas **de forma unitária total**, bem como os descontos (%) aplicados;

(...)

3.20.7. **Aguardar via Sistema de Gestão, a Autorização e Aprovação dos orçamentos** emitidos para a CONTRATANTE para a realização dos serviços, **ficando responsável por qualquer execução sem a mesma**;

3.20.8. **Manter no Sistema o trâmite, os registros e as informações dos dados de serviços realizados e peças aplicadas**, sempre atualizadas;

(...)

3.22.6.4. **É proibida qualquer execução dos serviços** supracitados, **sem a prévia ciência e autorização do Gestor** Responsável pela Contratante **por meio do sistema ou escrita**;

3.22.6.5. **O serviço será considerado realizado** somente após o crivo oficial do Órgão contratante, **obedecidas todas as etapas iniciais e finais de inspeção**;

(...)

3.25.3.4. **O sistema deverá exigir**, para cada veículo ou motocicleta, **a autorização prévia para a execução do serviço**, determinado pela CONTRATANTE **o qual não poderá ocorrer sem a sua expressa autorização**. (...)

3.25.3.5. **O sistema manterá histórico atualizado dos serviços executados e das peças substituídas** por veículos ou motocicletas;

(...)

Cláusula Sexta – Das Obrigações do Contratante:

6.1. **Fornecer a CONTRATADA**, após a assinatura do contrato, **o cadastro completo e atualizado dos veículos, condutores** e centros de custos, se houver;

6.2. **Fazer adesão ao Contrato de Gestão de Sistema** adotado pela SAD; **que operacionalizará todas as ações dos serviços** deste Contrato;

6.3. Expedir **autorização de serviços pelo Sistema de Gestão**, em cima dos orçamentos fornecidos pela contratada com mais agilidade possível, sabendo que os serviços só iniciarão após esta;

6.4. a CONTRATANTE/GESTOR fica responsável pela análise e **autorização dos**

orçamentos encaminhados pela CONTRATADA via Sistema de Gestão;

6.5. Manter informações e dados dos veículos e motocicletas, atualizados;

(...)

6.16. A CONTRATANTE deverá examinar se a CONTRATADA anexou à Nota Fiscal/Fatura, **relatório analítico dos serviços efetivamente realizados**;

(...)

Esperava-se que, tanto a Defesa dos responsáveis pela SEDRAF quanto da empresa NP3, apresentassem documentos que comprovassem a execução dos serviços, porém, tais documentos não foram apresentados. Assim, não há como afastar a irregularidade, porém, como forma de tornar inegável a irregularidade apontada evidenciaremos a fragilidade dos argumentos apresentados tanto pelos responsáveis pela SEDRAF quanto pela NP3.

A Defesa dos responsáveis pela SEDRAF se limitou a tentar justificar a presença, nas notas fiscais, de placas de veículos estranhos à sua frota. Afirmou que alguns eram locados e que outros eram da EMPAER e estavam a serviço da SEDRAF, porém não comprovou documentalmente a propriedade dos mesmos.

Com relação aos veículos locados, apresentou cópia dos Contratos de locação nº 05/2013/SEDRAF e nº 014/2013/SEDRAF (fls. 108 a 130 do Documento Digital nº 139076-2015) com vigências encerradas em 20/03/2014 e 10/06/2014, respectivamente. Assim, quando da suposta prestação de serviços de manutenção, tais contratos estavam encerrados e, mesmo que vigentes, possuíam cláusulas que determinavam que a manutenção desses veículos era de responsabilidade da empresa locadora e não da SEDRAF. Os veículos, ditos locados, encontram-se relacionados no documento anexado à fl. 164 do Documento Digital nº 139076-2015.

Com relação aos veículos que a Defesa afirmou serem da EMPAER a serviço da SEDRAF, apresentou documento de 18/08/2014 (fl. 107 do Documento Digital nº 139076-2015), onde o gestor da SEDRAF solicitou 6 veículos à EMPAER, porém não há informações que possam identificar tais veículos. Esses, bem como outros veículos, que segundo a Defesa, são de propriedade do INDEA encontram-se relacionados no documento anexado à fl. 164 do Documento Digital nº 139076-2015.

Importante destacar que **TODOS** os veículos relacionados nesse documento não tiveram sua propriedade comprovada pela Defesa, e, mesmo que isso

tivesse ocorrido, **o motivo que ensejou o apontamento da irregularidade, bem como a solicitação de devolução de valores ao erário, foi a não comprovação documental da efetiva realização dos serviços.**

A Defesa do responsável pela NP3 Administração de Frotas se limitou a dizer que não era de sua responsabilidade saber qual a frota de veículos da SEDRAF atendida por seus serviços; que o encaminhamento e autorização dos serviços nos veículos foram feitos pela SEDRAF; que disponibilizou sistema de gestão porém tal sistema não foi utilizado por determinação da SEDRAF e; que encaminhou juntamente com as notas fiscais relatórios analíticos dos serviços executados cabendo à SEDRAF responder pelo fato de não terem sido encontrados nos autos.

Com relação à primeira alegação o que se pode afirmar é que, por força de disposição contratual já transcrita, caberia à SEDRAF disponibilizar à NP3 as informações sobre quais veículos deveriam ser objeto dos serviços da NP3. Porém, como Contratada, a NP3 deveria ter solicitado à SEDRAF tal relação, dando cumprimento ao contrato firmado entre as partes.

Com relação à alegação de que os veículos atendidos foram encaminhados e tiveram os serviços autorizados pela SEDRAF, não apresentou nenhuma documentação que comprovasse tal afirmação e consequente cumprimento de disposição contratual já transcrita nesse relatório.

Com relação à alegação de que o sistema de gestão disponibilizado não ter sido utilizado por determinação da SEDRAF, o que se tem a dizer é que, primeiro, não apresentou documento comprovando a vontade da SEDRAF em não utilizar tal sistema e, segundo, a obrigatoriedade da utilização do sistema estava prevista em contrato e deveria ter sido observada pela NP3.

E, por fim, com relação à alegação de que a SEDRAF deveria se responsabilizar pelo relatórios analíticos que, segundo a NP3, foram encaminhados junto às notas fiscais; entende-se ser compreensível, porém, como forma de comprovar tal alegação a NP3 deveria ter encaminhado, juntamente com sua Defesa, cópias de tais relatórios, o que não ocorreu.

Se a NP3 optou por descumprir obrigações contratuais não exigindo da SEDRAF a relação de veículos que deveriam ser atendidos; “realizando” serviços sem

a solicitação e autorização da SEDRAF ou optando por não utilizar o sistema de gestão exigido; assumiu, com essa conduta, responsabilidade pelas irregularidades aqui apontadas.

Do exposto, embora as Defesas tenham trazido uma série de alegações, **a presente irregularidade, bem como a solicitação de devolução de valores ao erário, deveu-se à não comprovação documental da efetiva realização dos serviços**, motivo pelo qual **fica mantida a irregularidade**.

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Neosvaldo José da Silva – Responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda- ME.
- Juscelim Sebastião Botelho Leite – Superintendente de Administração Sistêmica no período de 01/03 a 31/12/2014.

10 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

10.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 110.200,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

O Sr. Luiz Carlos Alécio, a Sra. Roberta Maria Gaíva da Silva e o Sr. Juscelim Sebastião Botelho Leite apresentaram suas Defesas conjuntamente no Documento Digital nº 139076-2015. A transcrição das alegações da Defesa, referem-se tanto ao item 9.1 da Irregularidade 9 quanto ao item 10.1 da Irregularidade 10. Importante destacar que o Sra Roberta Maria Gaíva da Silva não foi responsabilizada pelo item 10.1 da Irregularidade 10 e sim, pelo item 9.1 da Irregularidade 9.

O Sr. Neosvaldo José da Silva, responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda – ME, apresentou sua Defesa no Documento Digital nº 133053-2015, cujo teor refere-se ao item 9.1 da Irregularidade 9 e ao item 10.1 da Irregularidade 10.

As Defesas dos servidores da SEDRAF e da empresa foram transcritas no item anterior e, conforme análise já realizada naquele item, **a presente irregularidade, bem como a solicitação de devolução de valores ao erário, deveu-se à não comprovação documental da efetiva realização dos serviços**, motivo pelo qual **fica mantida a irregularidade**.

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Ronald Kemmp Santin Borges – Superintendente de Articulação Institucional no período de 13/03 a 31/12/2014.

11 JB 03 – Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei Federal nº 4320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei Federal nº 8666/1993).

11.1 Pagamento de despesas no valor total de R\$ 177.000,00, referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo), sem a regular liquidação. Tais pagamentos encontram-se detalhados na Tabela 3.6. (Achado nº 4 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Foi declarada a revelia do Sr. Ronald Kemmp Santin Borges por meio da Decisão Singular nº 984/JJM/2015, publicada no Diário Oficial de Contas de 18/08/2015.

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio (Documento Digital nº 139076-2015).

“Anexamos a documentação que trata dos itens 11 – 12 e 13 deste Relatório.”

A Defesa encaminhou às fls. 166 a 172 do Documento Digital nº 139076-2015, cópia da Defesa protocolada pelo responsável pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP sob Documento Digital nº 133043-2015.

Ocorre que o teor da documentação apresentada refere-se às alegações da empresa sobre os itens 12.1 da irregularidade 12 e 13.1 da irregularidade 13, nada tendo a ver com a presente irregularidade. Em resumo, a manifestação da empresa diz

respeito ao não recolhimento do ISSQN e a emissão de nota fatura em vez de nota fiscal.

A presente irregularidade, sobre a qual **a Defesa não se manifestou**, diz respeito ao pagamento de despesas sem a regular liquidação, constatada pela não especificação dos produtos/serviços na nota fatura apresentada; pelo atesto na nota fatura visando apenas dar regularidade ao pagamento e, também, pela ausência de designação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato. Assim, pela infração ao dispostos no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964 e inciso III do § 2º do mesmo artigo, e face à ausência de manifestação da Defesa com relação a esse assunto, **considera-se mantida a irregularidade**.

Responsáveis

- Luiz Carlos Alcício – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Emílio Soares de Souza – Responsável pela empresa Emílio Soares de Souza - EPP.

12 DB 14 – Gestão Fiscal/Financeira Grave – Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei Federal nº 101/2000).

12.1 Ausência de retenção de ISSQN, no valor total de R\$ 11.850,00 (alíquota de 5%), sobre os serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) – Contrato nº 032/2014-SEDRAF, conforme detalhamento contido na Tabela 3.8. (Achado nº 5 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alcício (Documento Digital nº 139076-2015).

“Anexamos a documentação que trata dos itens 11 – 12 e 13 deste Relatório.”

A Defesa encaminhou às fls. 166 a 172 do Documento Digital nº 139076-2015, cópia da Defesa protocolada pelo responsável pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP sob Documento Digital nº 133043-2015. Segue transcrição de parte das alegações trazidas nesse documento que se referem tanto a essa irregularidade quanto à seguinte (item 13.1 da Irregularidade 13).

“A empresa ora notificada se faz resguardar pelo mandado de segurança nº 2006/311, o mesmo apresentado a SEDRAF e sendo anexo a nota fiscal, bem como certidões federais, estaduais e municipais exigidas para pagamento.

Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Cuiabá também permitia emissão da nota fatura e a empresa até o ano passado não conseguia emitir a nota fiscal eletrônica, por estar isento de recolher o tributo municipal.

Na época foi realizado encaminhamento do mandado de segurança que eximia a empresa ora citada de reter tal imposto por tratar-se de locação de serviço.

Quanto ao ser ou não optante pelo simples na época da liquidação todos os outros tributos na esfera federal, estadual e municipal foram recolhidos e pagos.

A empresa no período contratual e que prestou serviço, apresentou o mandado de segurança ao qual não permitia a Secretaria recolhimento de tal tributo.

A empresa ora citada, jamais se eximiu de recolher qualquer tributo seja na esfera federal, estadual e municipal. Tanto que tem todas as documentações pertinentes, certidões nada constam.

Conforme Mandado de Segurança, onde em síntese traz a ilegalidade da cobrança do ISSQN sobre operação de locação de bens móveis.

Se a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) deixou de recolher tal tributo, agiu de boa fé através do mandado de segurança, tanto foi legal que a SEDRAF recebeu a nota fiscal tomando conhecimento, posteriormente efetuando o pagamento.

Hoje a empresa faz uso da nota fiscal eletrônica, pois assim, agora, a Prefeitura de Cuiabá entende que a mesma o deva fazer. E recolhe antecipadamente o tributo.

É importuno ressaltar que caso seja legal e necessário o recolhimento, neste momento do valor de R\$ 11.850,00 a empresa o fará, mesmo não recebendo o valor integral da nota emitida.

As atividades desenvolvidas pela empresa são de locação de bens móveis (locação de som, iluminação, palco, tendas).

Neste sentido, a Súmula 31 do STF:

'É inconstitucional a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis.'

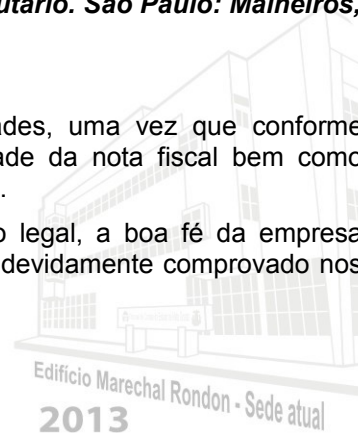
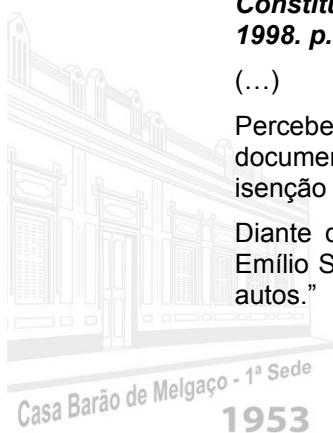
Vale trazer à colação o magistério do Prof. Roque Antônio Carraza:

'... entendemos que a lei complementar não pode prever serviços por definição legal, tributáveis pelo ISS. Por outro giro verbal, a lei complementar não pode considerar serviços, para fins de tributação por via de ISS, fatos que não os sejam. Isto feriria, dentre outros, o direito subjetivo do contribuinte de só ser tributado pela pessoa política competente e nos estritos termos da Constituição.' (Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 554).

(...)

Percebe-se claramente que não existem irregularidades, uma vez que conforme documentos anexos, fica evidenciado a compatibilidade da nota fiscal bem como isenção do ISSQN (através de mandado de segurança).

Diante do exposto, verifica-se que conforme previsão legal, a boa fé da empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo), o que fora devidamente comprovado nos autos.”



Passa -se à análise da Defesa apresentada.

O cerne das alegações da Defesa foi que a empresa Emílio Soares de Souza – EPP estava isenta de reter o ISSQN, por força do Mandado de Segurança nº 2006/311.

Importante destacar que a liminar apresentada relaciona-se a dispositivo julgado e convertido na Súmula Vinculante 31 do STF, que se fundamenta, exatamente, na não incidência do imposto sobre serviços em LOCAÇÃO DE MÓVEIS. Tal assunto foi objeto de veto Presidencial na Lei Complementar Federal nº 116/2003 sub item 3.01 da LISTA DE SERVIÇOS anexa à referida lei. Vejamos.

“Já o Ministério da Fazenda optou pelo veto aos seguintes dispositivos

Itens 3.01 e 13.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

"13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, **video-tapes**, discos, fitas cassete, **compact disc**, **digital video disc** e congêneres."

Razões do veto

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que **a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional** (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, **o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.**" grifos não pertencem ao original.

Não se questiona aqui o fato de que a Súmula Vinculante nº 31 do STF consolidou entendimento de que a locação de bem móvel não representa fato gerador de ISSQN, entretanto a mão de obra utilizada para prestação de serviços como no caso das instalações e montagem dos palcos, tendas, banheiros químicos, sistema de

iluminação e sistema de som, bem como a mão de obra dos seus operadores e técnicos representa fato gerador de ISSQN, de responsabilidade do prestador de serviços, a ser contemplada por Nota Fiscal específica.

Para corroborar esse entendimento, cita-se a ementa do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.709 RIO GRANDE DO SUL¹, de 14/02/2012 (DJE 08/03/2012), relator Ministro Joaquim Barbosa, que assim dispôs:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE 31.AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Súmula Vinculante 31 **não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.** 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (*destacou-se*)

Sobre a liminar destaca-se que a legislação posterior àquela, que serviu de base para definição do juízo (Decreto-Lei 406/1968 com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 56/1987), com o veto ao subitem 3.01 da Lei Complementar Federal nº 116/2003, atendeu em sua essência a decisão do STF e com as atualizações legais posteriores, nos subitens 3.03 e 3.05, engloba as atividades deste setor cujas empresas contribuem com o ISSQN.

Assim, como a empresa, durante o exercício de 2014, não era optante pelo Simples Nacional, **não era dispensada de apurar, reter e recolher os tributos da esfera federal, estadual e municipal, dentre eles o ISSQN**, pois os serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza EPP à SEDRAF, de acordo com o art. 239 da Lei Complementar Municipal nº 43/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá, são passíveis da incidência do ISSQN. Vejamos.

Art. 239 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (*Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29 de dezembro de 2003*)

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA (De acordo com a Lei Complementar 116/03)

¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1286>

(Acrescentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29 de dezembro de 2003)

(...)

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

(...)

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

(...)

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

(...)

A alíquota do ISSQN a ser aplicada no caso dos serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza EPP é de 5%, por força do disposto no inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e Item 02 da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 43/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá.

Do exposto, **considera-se mantida a irregularidade**, devendo a empresa Emílio Soares de Souza – EPP recolher o ISSQN devido no valor de R\$ 11.850,00, referente à Fatura detalhada na Tabela 3.9 do Relatório Preliminar de Auditoria.

13 JB 99 – Despesa Grave – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.1 Autorização de pagamento de despesas no valor total de R\$ 237.000,00, referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) sem documento fiscal hábil exigido pelos arts. 154 e 155 da Lei Complementar Municipal nº 43/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá. Tais pagamentos encontram-se detalhados na Tabela 3.10. (Achado nº 6 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

As Defesas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Alcício (Documento Digital nº 139076-2015) e pelo responsável pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Documento Digital nº 133043-2015) foram transcritas no item 12.1 da Irregularidade 12.

A irregularidade ora analisada diz respeito à apresentação de Nota Fatura pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP e à autorização de pagamento, pela

SEDRAF, com base nesse documento.

Vale ressaltar, como já feito no Relatório Preliminar de Auditoria, que a empresa (contribuinte do ISSQN), independentemente de ser isenta, imune ou sob regime de estimativa, deveria emitir NOTA FISCAL e não nota fatura, referente aos serviços executados, por força dos arts. 154 e 155 da Lei Complementar Municipal nº 43/1997. Como não o fez, **fica mantida a irregularidade**.

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Renaldo Loffi – Secretário Adjunto de Desenvolvimento Regional – MT Regional no período de 01/01 a 31/12/2014.

14 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

14.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 7.110,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Segue parte da Defesa apresentada pelo Sr. Renaldo Loffi (Documento Digital nº 146034-2015). Importante destacar que os documentos apresentados por ele foram anexados também à Defesa do Sr. Luiz Carlos Alécio, no Documento Digital nº 139076-2015, motivo pelo qual serão analisados conjuntamente.

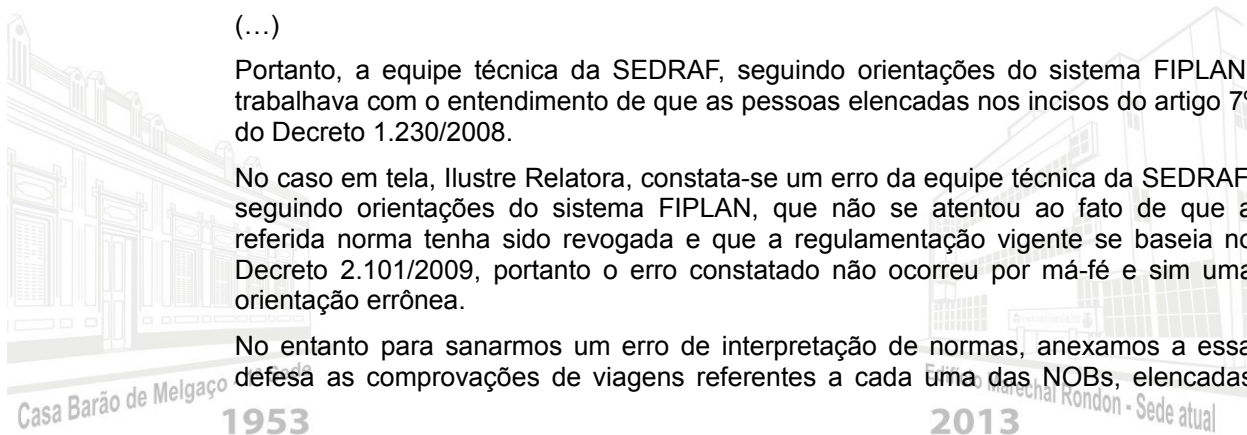
“Senhora Conselheira Relatora, conforme cópia das NOBs anexadas a essa defesa, retiradas do sistema FIPLAN as diárias estão regulamentadas no Decreto 1.230 de 24/03/2008, conforme destacamos nas NOBs retiradas do referido sistema, portanto isentos de relatório de (resultados) viagens.

(...)

Portanto, a equipe técnica da SEDRAF, seguindo orientações do sistema FIPLAN, trabalhava com o entendimento de que as pessoas elencadas nos incisos do artigo 7º do Decreto 1.230/2008.

No caso em tela, Ilustre Relatora, constata-se um erro da equipe técnica da SEDRAF, seguindo orientações do sistema FIPLAN, que não se atentou ao fato de que a referida norma tenha sido revogada e que a regulamentação vigente se baseia no Decreto 2.101/2009, portanto o erro constatado não ocorreu por má-fé e sim uma orientação errônea.

No entanto para sanarmos um erro de interpretação de normas, anexamos a essa defesa as comprovações de viagens referentes a cada uma das NOBs, elencadas



pela equipe técnica de auditoria, ordenada pela sequência da tabela 3.11, constante do Relatório técnico. Foi juntada a cada uma das NOBs, declaração de autoridade sobre a existência do fato, e quando existente, relatório fotográfico.

(...)

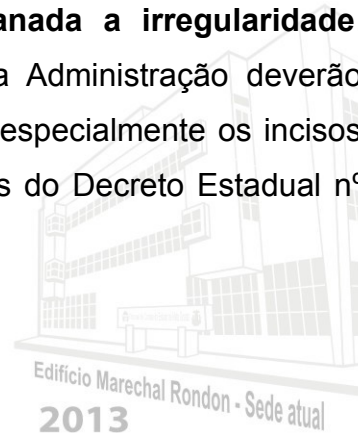
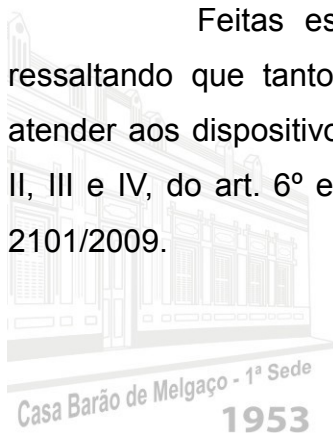
Ilustre Relatora, verificamos que o novo decreto também isenta de relatório de viagens, apenas as comprovações do fato. Portanto solicitamos que reconsidere a partir de nossa manifestação e apresentação de documentos que comprovam os trabalhos realizados, saneando com essa documentação apresentada, solicitamos o saneamento do apontamento.”

Da análise das alegações trazidas pela Defesa, vale esclarecer que embora o Sr. Renaldo Loffi seja dispensado, pelo Decreto Estadual nº 2101/2009, de apresentar relatório de viagem, ainda assim, são exigidos os documentos contidos nos incisos II, III e IV, do art. 6º e incisos I e II do §1º do art. 6º, ambos do Decreto Estadual nº 2101/2009.

Da análise da documentação apresentada às fls. 5 a 36 do Documento Digital nº 146034-2015 que consistiu em Declarações prestadas pelas instituições visitadas pelo servidor nos períodos correspondentes aos constantes nas Ordens de Serviços de diárias, **pôde-se atestar a participação do servidor nos eventos.**

Importante destacar que a irregularidade apontada refere-se a viagens ocorridas dentro do Estado, por meio de veículo oficial, cuja comprovação, segundo o Decreto Estadual nº 2101/2009, é feita por meio da apresentação de documento de liberação do veículo pelo setor de transportes e, pelo menos, uma nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo. **Nenhum desses documentos foi apresentado pela Defesa.**

Feitas essas considerações, **considera-se sanada a irregularidade,** ressaltando que tanto os beneficiários de diárias quanto a Administração deverão atender aos dispositivos do Decreto Estadual nº 2101/2009, especialmente os incisos II, III e IV, do art. 6º e incisos I e II do §1º do art. 6º, ambos do Decreto Estadual nº 2101/2009.



Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Juarez Fiel Alves – Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

15 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

15.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 5.490,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Quanto a essa irregularidade, importante ressaltar que o Sr. Juarez Fiel Alves não apresentou Defesa, tendo revelia declarada pela Decisão Singular nº 984/JJM/2015, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/08/2015. O Sr. Luiz Carlos Alécio afirmou ter anexado em sua Defesa (Documento Digital nº 139076-2015) a prestação de contas dessas diárias porém, da análise desses documentos tal afirmação não foi comprovada.

Diante do exposto, **fica mantida a irregularidade.**

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Rosa Maria Morceli – Assistente Técnico I no período de 01/04 a 31/12/2014.

16 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

16.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 270,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

A Sra. Rosa Maria Morceli apresentou em sua Defesa (Documento Digital nº 132224-2015) documentos referentes à prestação de contas da diária objeto da irregularidade. Da análise desses documentos, **considera-se sanada a irregularidade.**

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Cilbene Cristina Santos Rocha Oliveira – Secretária Adjunta de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no período de 14/01 a 30/08/2014.

17 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

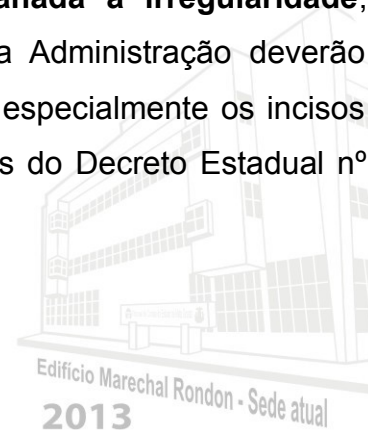
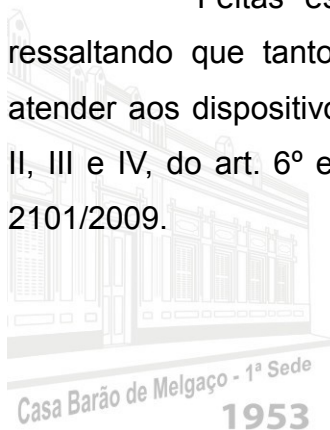
17.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 1.290,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

A Sra. Cilbene Cristina Santos Rocha Oliveira apresentou em sua Defesa (Documento Digital nº 131266-2015) documentos referentes à prestação de contas das diárias objeto da irregularidade.

Da análise da documentação apresentada às fls. 2 a 12 do Documento Digital nº 131266-2015, **pôde-se atestar a participação da servidora nos eventos.**

Importante destacar que uma das diárias apontada na irregularidade refere-se a viagem ocorrida dentro do Estado, por meio de veículo oficial, cuja comprovação, segundo o Decreto Estadual nº 2101/2009, é feita por meio da apresentação de documento de liberação do veículo pelo setor de transportes e, pelo menos, uma nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo. **Nenhum desses documentos foi apresentado pela Defesa.**

Feitas essas considerações, **considera-se sanada a irregularidade,** ressaltando que tanto os beneficiários de diárias quanto a Administração deverão atender aos dispositivos do Decreto Estadual nº 2101/2009, especialmente os incisos II, III e IV, do art. 6º e incisos I e II do §1º do art. 6º, ambos do Decreto Estadual nº 2101/2009.



Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Hamilton Danilo Maximiliano – Assistente Técnico I no período de 01/04 a 31/12/2014.

18 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

18.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 195,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Quanto a essa irregularidade, importante ressaltar que o Sr. Hamilton Danilo Maximiliano não apresentou Defesa, tendo revelia declarada pela Decisão Singular nº 984/JJM/2015, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/08/2015. O Sr. Luiz Carlos Alécio afirmou ter anexado em sua Defesa (Documento Digital nº 139076-2015) a prestação de contas dessas diárias porém, da análise desses documentos tal afirmação não foi comprovada.

Diante do exposto, **fica mantida a irregularidade.**

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Marilei Bier – Superintendente de Desenvolvimento Regional do Médio Araguaia no período de 01/01 a 31/12/2014.

19 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

19.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 810,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

A Sra. Marilei Bier apresentou em sua Defesa (Documento Digital nº 133932-2015) documentos referentes à prestação de contas da diária objeto da irregularidade. Da análise desses documentos, **considera-se sanada a**

irregularidade.

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- André Rodrigues dos Santos – Gerente de Orçamento e Convênios no período de 01/03 a 31/12/2014.

20 IB 03 – Convênio Grave – Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

20.1 Ausência de providências da Gerência de Orçamento e Convênios da SEDRAF no sentido de garantir o recebimento e a análise das prestações de contas dos convênios relacionados na Tabela 3.16, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009. As irregularidades detectadas encontram-se detalhadas na Tabela 3.17. (Achado nº 11 – Item 3.6 do Relatório de Auditoria)

O Sr. Luiz Carlos Alécio, em Defesa apresentada no Documento Digital nº 139076-2015, não trouxe nenhuma alegação acerca da irregularidade.

Já o Sr. André Rodrigues dos Santos, em Defesa apresentada no Documento Digital nº 129333-2015, alegou que a ausência de notificação aos convenientes bem como a não realização de análise de prestação de contas dos convênios apontados na Tabela 3.16 do Relatório Preliminar de Auditoria, deveram-se a problemas estruturais da Secretaria (e do próprio setor de convênios) e que as prestações de contas serão analisadas e sanções aplicadas aos convenientes, se necessário.

Segue análise da manifestação da Defesa.

Inicialmente, **visando reforçar a magnitude da ausência de gestão do setor de convênios da SEDRAF**, cabe trazer a este relatório o conteúdo da Tabela 3.17 do Relatório Preliminar de Auditoria, onde se podem verificar que **o descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 não foi da ordem de dias e, sim, de meses e até superiores a um ano**. Vejamos.

Tabela 3.17 do Relatório Preliminar de Auditoria - Irregularidades detectadas nas prestações de contas de convênios

Convênio nº	Conveniente	Irregularidade e dispositivo da IN nº 003/2009 infringido
011/2013	Liga Mato Grosso de Rodeio	<ul style="list-style-type: none"> • 424 dias de atraso na análise da prestação de contas • Não manifestação da SEDRAF quanto à regularidade da utilização dos recursos do Convênio, mesmo após expirado o prazo limite fixado na IN nº 003/2009 (art. 38 e <i>caput</i> do art. 39) • Ausência de parecer da área técnica quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio (art. 39, §1º) • Ausência de parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio (art. 39, §2º) • Ausência de pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas (art. 39, §3º)
033/2013	Instituto de Natureza e Turismo	<ul style="list-style-type: none"> • 360 dias de atraso na análise da prestação de contas • Não manifestação da SEDRAF quanto à regularidade da utilização dos recursos do Convênio, mesmo após expirado o prazo limite fixado na IN nº 003/2009 (art. 38 e <i>caput</i> do art. 39) • Ausência de parecer da área técnica quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio (art. 39, §1º) • Ausência de parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio (art. 39, §2º) • Ausência de pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas (art. 39, §3º)
002/2014	Federação Matogrossense de Rodeio	<ul style="list-style-type: none"> • 223 dias de atraso na apresentação da prestação de contas • 201 dias de atraso na análise da prestação de contas • Não manifestação da SEDRAF quanto à regularidade da utilização dos recursos do Convênio, mesmo após expirado o prazo limite fixado na IN nº 003/2009 (art. 38 e <i>caput</i> do art. 39) • Ausência de parecer da área técnica quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio (art. 39, §1º) • Ausência de parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio (art. 39, §2º) • Ausência de pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas (art. 39, §3º)
004/2014	Associação dos Defensores das Riquezas Naturais, Culturais e Artísticas de Mato Grosso	<ul style="list-style-type: none"> • 190 dias de atraso na apresentação da prestação de contas • 253 dias de atraso na análise da prestação de contas • Não manifestação da SEDRAF quanto à regularidade da utilização dos recursos do Convênio, mesmo após expirado o prazo limite fixado na IN nº 003/2009 (art. 38 e <i>caput</i> do art. 39) • Ausência de parecer da área técnica quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio (art. 39, §1º) • Ausência de parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio (art. 39, §2º) • Ausência de pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas (art. 39, §3º)
006/2014	Instituto de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato Grosso	<ul style="list-style-type: none"> • 172 dias de atraso na apresentação da prestação de contas • 191 dias de atraso na análise da prestação de contas • Não manifestação da SEDRAF quanto à regularidade da utilização dos recursos do Convênio, mesmo após expirado o prazo limite fixado na IN nº 003/2009 (art. 38 e <i>caput</i> do art. 39) • Ausência de parecer da área técnica quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio (art. 39, §1º) • Ausência de parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio (art. 39, §2º) • Ausência de pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas (art. 39, §3º)

Assim, qualquer alegação de problemas estruturais quer seja pela falta de técnicos especializados ou até mesmo de contingente técnico para realização dos trabalhos, não passa de tentativa de justificar o injustificável. Ao responsável pelo setor de convênios, face à ausência de condições para realização dos trabalhos, caberia ter formalizado ao gestor da pasta, documento contendo relato das deficiências estruturais do setor solicitando providências. Ao gestor da pasta, caberia acompanhar, o

desenvolvimento das atividades do setor de convênios, uma vez que ali são transferidos recursos da ordem de milhões de reais. Das constatações feitas pela equipe de auditoria, verificou-se a total inércia das duas partes, motivo pelo qual foi apontada a irregularidade.

Embora a Defesa tenha se justificado a respeito do assunto aqui abordado, pelo exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- José Lemes da Silva – Gerente de Patrimônio e Serviços no período de 01/03 a 31/12/2014.

21 DB 99 – Gestão Fiscal/Financeira Grave – Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

21.1 Existência de débitos junto ao DETRAN/DF e DETRAN/MT relativos aos veículos da SEDRAF, no valor total de R\$ 3.934,22, sendo: R\$ 395,95 junto ao DETRAN/DF e R\$ 3.538,27 junto ao DETRAN/MT. O detalhamento desses débitos encontra-se na Tabela 3.19. Importante destacar que os débitos anteriores a 2013, no valor de R\$ 1.062,47, não foram quitados pela SEDRAF contrariando Determinação do Acórdão TCE/MT nº 3977/2013-TP, motivo pelo qual considera-se tal achado como **REINCIDENTE**. (Achado nº 12 – Item 3.9 do Relatório de Auditoria) – **REINCIDENTE**

O Sr. Luiz Carlos Alécio, em Defesa apresentada no Documento Digital nº 139076-2015, informou que em sua gestão não foi informado dessa pendência, razão pela qual não a pôde solucionar.

Já o Sr. José Lemes da Silva, em Defesa apresentada no Documento Digital nº 129318-2015, apresentou as alegações descritas a seguir. Vejamos.

“Informo que sobre o Detran/DF, foi pedido ao Secretário na época o senhor LUIZ Carlos Alécio, conforme consta na CI Nº 076/2014 para efetuar tal pagamento sobre taxas, Licenciamento anual/2014 bem como seguros DPVAT (CI nº 076 anexo).

Sobre o DETRAN/MT, informo que estes veículos que ora o TCE constatou débitos referentes a taxas de licenciamento, multas seguro DPVAT, conforme relação na tabela 3.19, estão lotados no CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO da SEAF ficando, portanto estes veículos sobre a responsabilidade do gerente daquela unidade o senhor JOSUÉ MIKNOW, conforme testemunhado pela CI Nº 027/2014 onde o mesmo que foi designado pela portaria 011/2013 da SEDRAF/MT de 11 de setembro

de 2013, para Gestor de Programas, Projetos, Parcerias do CENTRO DE ABASTECIMENTO DA SEDRAF, pede nesta CI datado de 02 de Outubro de 2014, pede em caráter de urgência a referida regularização dos documentos dos veículos (CI anexo). Reitero que a minha responsabilidade era com os veículos apenas da SEAF, embora a CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO seja uma unidade de responsabilidade da SEAF, a mesma possui um Gestor responsável pela Gestão da unidade.”

Passa-se à análise da Defesa do Sr. José Lemes da Silva e, posteriormente, a do Sr. Luiz Carlos Alécio.

Primeiramente, vale destacar que o fato de a Central de Comercialização ter um gestor responsável, sendo ela uma unidade da SEDRAF, cabe ao setor responsável da SEDRAF, no caso a Gerência de Patrimônio e Serviços, tomar providências referentes à quitação de débitos de seus veículos. Assim, a transferência da responsabilidade pela irregularidade para o Gestor da Central de Comercialização não pode ser acatada, permanecendo a irregularidade referente aos veículos lotados na Central de Comercialização da SEDRAF.

Em segundo lugar, e com referência aos débitos dos veículos da SEDRAF junto ao DETRAN/DF, constatou-se que a CI nº 076/2014, de 14/03/2014, enviada pelo Sr. José Lemes da Silva ao Sr. Luiz Carlos Alécio, refere-se a providências para quitação do Licenciamento Anual de 2014 dos veículos com débitos naquele DETRAN. Ocorre que, naquela CI (encaminhada à fl. 9 do Documento Digital nº 129318-2015), não se pôde constatar se tal solicitação também se referiu ao veículo objeto da irregularidade (placa JJU-2091). Além disso, além do Licenciamento Anual de 2014, o apontamento referiu-se, também a multas relacionadas a esse veículo, posteriores a 2012, não tendo sido feita nenhuma manifestação da Defesa sobre esse débito. Dessa forma, no tocante aos débitos referentes ao DETRAN/DF, os documentos e alegação apresentados não afastam a irregularidade.

Em terceiro lugar, é importante destacar que nada foi dito acerca dos débitos dos veículos de placas KAR-4259, KAR-4249, NJL-7625 e NUD-1657, motivo pelo qual permanecem irregulares.

Noutro giro, o Sr. Luiz Carlos Alécio alegou que não pode ser responsabilizado pela irregularidade, uma vez que não foi informado dos débitos. Tal

alegação não pode ser acatada pois como responsável pela SEDRAF, responde pelas ações/omissões de seus subordinados.

Diante do exposto, fica **mantida a irregularidade**.

22 BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei Federal nº 4320/1964).

22.1 Não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SEDRAF, conforme determinação dos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4320/1964. (Achado nº 13 – Item 3.9 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio (Documento Digital nº 139076-2015) e pelo Sr. José Lemes da Silva (Documento Digital nº 129318-2015). A análise das Defesas será feita após a sua transcrição.

Defesa do Sr. Luiz Carlos Alécio.

“A não atualização do Inventário Físico-Financeiro da SEDRAF insere-se no contexto da Administração Estadual, a a partir de orientações da SAD-MT de onde partiu a orientação no sentido de que o Governo do Estado faria a contratação de uma empresa especializada para que todo o patrimônio imobiliário do estado fosse levantado e atualizado em cada uma das unidades de governo.”

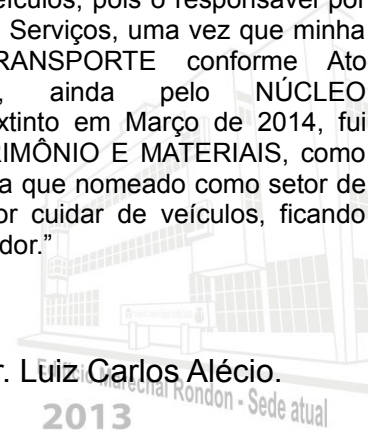
Mediante essa orientação, cujo conhecimento tornou-se público, a SEDRAF ficou no aguardo de providências complementares a partir de orientação a ser expedida pela Secretaria de Estado de Administração.

A fim de evitar duplicidade de dispêndio de recurso público na execução de tarefas idênticas, e ainda em conformidade com a orientação da administração centralizadora da área meio, no caso controle patrimonial, a SAD, ficamos pendentes desse trabalho.”

Defesa do Sr. José Lemes da Silva.

“Informo que embora minha nomeação em 2014 era como GERENTE DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS, eu apenas cuidava de veículos, pois o responsável por patrimônio da SEAF é o Coordenador de Patrimônio e Serviços, uma vez que minha nomeação era apenas de GERENTE DE TRANSPORTE conforme Ato Governamental nº 13.086/2013.DOE.01/04/2013, ainda pelo NÚCLEO AGROPECUÁRIO/SEDRAF. Como o NÚCLEO foi extinto em Março de 2014, fui nomeado em 01/03/2014, como GERENTE DE PATRIMÔNIO E MATERIAIS, como não existia a pasta que cuidava de transporte, eu ainda que nomeado como setor de patrimônio e materiais, fiquei responsável apenas por cuidar de veículos, ficando PATRIMÔNIO sob a responsabilidade do seu coordenador.”

Inicialmente, passa-se à análise da Defesa do Sr. Luiz Carlos Alécio.



Embora ele tenha alegado que recebeu orientações da SAD sobre a contratação de empresa especializada para levantamento e atualização de todas as unidades do Governo do Estado, não apresentou nenhum documento comprovando tal alegação. Dessa forma, permanece a sua responsabilidade sobre a irregularidade.

A alegação do Sr. José Lemes da Silva de que, embora nomeado como Gerente de **Patrimônio** e Materiais em 01/03/2014, exerceu apenas atividades de controle da frota de veículos da SEDRAF não pode ser acatada pois, uma vez investido no cargo de Gerente de **Patrimônio** e Materiais, deveria gerir o patrimônio da SEDRAF e, conseqüentemente, elaborar o Inventário Físico e Financeiro dos bens patrimoniais da Secretaria, uma vez que não foi encaminhado junto à sua Defesa nenhum documento do gestor da pasta, determinando que se abstivesse de realizar atividades de controle dos bens patrimoniais da SEDRAF.

Diante do exposto, **fica mantida a irregularidade.**

Responsável

- Gustavo Nadaf Filgueiras – Gestor da UNISECI no período de 01/04 a 31/12/2014.

23 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de Controle Administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE-MT).

23.1 Não elaboração de Plano de Providências visando dar cumprimento às determinações/recomendações contidas nos Acórdãos TCE/MT nº 3977/2013-TP e nº 2630/2014-TP, referentes às Contas Anuais de 2012 e 2013, respectivamente, evitando assim a reincidência de irregularidades. (Achado nº 14 – Item 3.11 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Gustavo Nadaf Filgueiras (Documentos Digitais nº 129327-2015 e 129571-2015), sendo importante frisar que juntamente com suas alegações encaminhou documentação constante às fls. 3 a 13 do Documento Digital nº 129327-2015.

“Para elaboração do Plano de Providências a ser encaminhado à Controladoria Geral do Estado – CGE/MT (antiga Auditoria Geral do Estado AGE/MT), dentre eles Plano de Providências onde são encontradas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT. Faz-se necessário que o Controlador Interno (lotado na Secretaria) busque informações junto aos setores responsáveis já que a Unidade Setorial de

Controle Interno – UNISECI, não possui todas as informações necessárias para elaboração do Plano de Providências, o mesmo precisa buscar essas informações junto aos setores responsáveis por cada irregularidade. Para isso a UNISECI encaminhou Circulares Internas – CI aos setores responsáveis com questionários anexos, para que os setores responsáveis respondessem e assim a UNISECI pudesse elaborar os Planos de Providências a serem encaminhados a antiga AGE/MT. Porém, a maior parte dos setores responsáveis simplesmente não respondiam as CI's encaminhadas pela UNISECI. Sendo assim, as CI's que foram respondidas foram devidamente encaminhadas a antiga AGE/MT, porém as que não foram respondidas não foi possível a elaboração do Plano de Providências.”

Segue análise da Defesa apresentada.

Inicialmente vale destacar que durante a Auditoria, o atual responsável pela UNISECI da SEDRAF informou, por meio do Ofício nº 335/2015/GAB/SEAF/CONTROLE INTERNO, que *“com relação acerca do cumprimento das recomendações/determinações contidas nos Acórdãos, conforme modelo enviado em anexo, o último Controlador Interno demonstrou desconhecimento dos mesmos”*. Ao mencionar o último Controlador Interno, o atual referiu-se ao Sr. Gustavo Nadaf Filgueiras.

Embora o atual Controlador Interno tenha afirmado que o Sr. Gustavo Nadaf Filgueiras alegou desconhecimento dos Planos de Providências visando dar cumprimento às determinações/recomendações do TCE/MT, em sua Defesa, este informou que encaminhou aos setores responsáveis, CI's solicitando informações dos mesmos para elaboração do Plano de Providências, e que, grande parte dos setores acionados, não responderam à solicitação. Cópias dessas CI's encontram-se anexadas às fls. 8 a 13 do Documento Digital nº 129327-2015.

Da análise desses **documentos** verifica-se que **não contém assinatura sequer do Controlador Interno e muito menos a data e assinatura de recebimento** das mesmas. Ainda que tivessem esses elementos, **o Controlador Interno, face à negativa dos setores em encaminhar as informações solicitadas, deveria reiterá-las e, em caso de nova negativa, comunicar ao gestor da pasta o ocorrido solicitando providências.**

Assim, verifica-se a ausência de ações efetivas por parte do Controlador Interno que resultaram na não elaboração dos Planos de Providências apontados na

irregularidade. Tal conduta, além de descumprimento de suas atribuições funcionais, contribuiu para a reincidência de irregularidades como a do item 21.1 da Irregularidade 21, cuja Defesa foi analisada neste relatório e mantida a irregularidade.

Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Marcos Roberto Santos e Silva – Assessor Técnico II no período de 01/01 a 31/12/2014.

24 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

24.1 Autorização de pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos e perfuração de poços, detalhadas nas Tabelas 8.1 e 8.2, no valor total de R\$ 280.000,00. Tais despesas não foram pagas em 2014, e encontram-se com o pagamento suspenso em face de determinação do Decreto Estadual nº 02, de 02/01/2015. (Achado nº 17 – Item 8 do Relatório de Auditoria)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Alécio (Documento Digital nº 139076-2015) e pelo Sr. Marcos Roberto Santos e Silva (Documento Digital nº 129317-2015). A análise das Defesas será feita após a sua transcrição.

Defesa do Sr. Luiz Carlos Alécio.

“Perfuração de poços – Será realizada busca nos arquivos da SEDRAF, de forma imediata, para verificar e informar ao TCE o que possibilitou a emissão das NEX. Solicitamos apenas essa tolerância para atender a manifestação.

Manutenção dos Veículos – Trata-se de serviços que efetivamente foram executados em veículos de uso da SEDRAF e do Conselho de desenvolvimento Regional, pertencente a estrutura administrativa e técnica da SEDRAF, onde operam veículos pesados – máquinas – tratores também de propriedade da SEDRAF. A relação dos veículos cuja manutenção se deram na forma acima, encontra-se anexa constante do item anterior.

Com relação aos tentativas de pagamento via NEX, tudo se deveu as dificuldades orçamentárias e financeiras durante todo o exercício de 2014, conforme se tornou público e notório em todo Estado, acumulando problemas de toda ordem até o último dia do governo anterior.

Demais exposições sobre o fato serão dadas oportunamente quando do julgamento plenário das contas o que fica desde logo requerido.”

Defesa do Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva.

“Inicialmente reporto-me a esta Egrégia Casa de Contas, cumprimentando cordialmente. E presto as informações que são da minha posse para poder complementar as informações pertinentes à prestação de contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar.

Como é de amplo conhecimento a publicação das Legislações em que neste documento informo, reiterando algumas pontuações em que fora indicado meu nome.

Primeiro, possuo residência fixa, estou em cargo comissionado há mais de 10 anos sem que em quaisquer destes anos servindo ao Governo do Estado de Mato Grosso encontre quaisquer informações que desabone a conduta moral, uma vez que, me pauto na ética profissional para que todos os atos da Administração Pública se atenuem aos preceitos constitucionais e legais e éticos. Nos dias finais da Administração passada, o Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, designou-me para acompanhar o setor financeiro haja vista que os servidores encontravam-se de licença, férias e até em escala de trabalho e outros que dispunham de capacidade técnica operacional, por desconhecimento da complexidade do Sistema FIPLAN.

Melhorando esta justificativa descrevo como amplo conhecedor das Legislações vigentes dentre elas a que ficou clara dentro do relatório que remete ao meu nome como operacionalizador de pagamentos que se julguem “fraudulentos” a Administração Pública.

Ocorre que dentro de todas as esferas da Administração Pública é previsto em Lei a figura do ordenador de despesa:

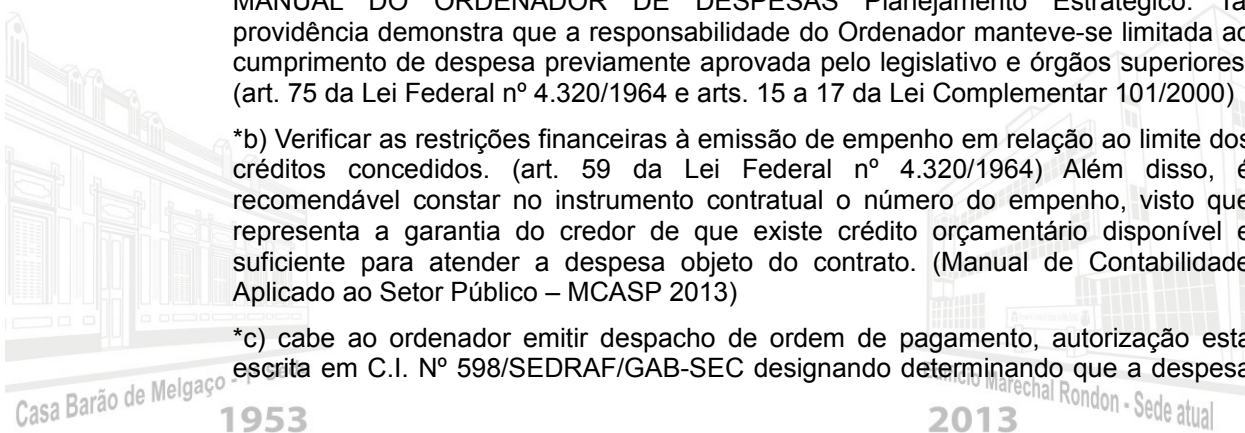
'O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio. (§1º do art. 80 do Decreto-lei nº 200/67) Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre os quais os de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos. (IN/DTN nº 10/91)'

Conforme o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, aplicável a todos os entes da Federação, o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Antes de autorizar qualquer despesa, o Ordenador deverá:

*a) Registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, como o 10 MANUAL DO ORDENADOR DE DESPESAS Planejamento Estratégico. Tal providência demonstra que a responsabilidade do Ordenador manteve-se limitada ao cumprimento de despesa previamente aprovada pelo legislativo e órgãos superiores. (art. 75 da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 15 a 17 da Lei Complementar 101/2000)

*b) Verificar as restrições financeiras à emissão de empenho em relação ao limite dos créditos concedidos. (art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964) Além disso, é recomendável constar no instrumento contratual o número do empenho, visto que representa a garantia do credor de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato. (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 2013)

*c) cabe ao ordenador emitir despacho de ordem de pagamento, autorização esta escrita em C.I. Nº 598/SEDRAF/GAB-SEC designando determinando que a despesa



seja paga. A partir de então, é emitida ordem bancária em favor do credor. (arts. 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 74, §2º do Decreto Lei 200/67 e IN/DTN nº 10/91), ou qualquer outro pagamento especial legal no caso das NEX's.

Já no campo orçamentário existia em dezembro um grande déficit orçamentário (Conforme relatório FIPLAN Relação Fonte Grupo de Despesa) observamos que impediria a efetivação da despesa, porém a pressão dos fornecedores para que recebessem pelos serviços prestados e bens adquiridos eram muita que fora decidido pela Casa Civil os pagamentos por NEX's.

No dia 17 de Dezembro de 2.014 (conforme FIP 010 anexo) a Secretaria de Estado liberou o montante do Recurso financeiro de R\$ 2.300.000,00, e sendo esta responsável por informar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar a forma pelas quais seriam realizados os pagamentos de pendências que, por conseguinte não existia orçamento em virtude da falta de saldo, e fechamento da execução orçamentária. Pensando nisto o saldo contábil registrado em Notas de Lançamentos Automáticos (NLA's) encaminhados a minha pessoa para poder as NOE's e NEX's serem emitidas com o seguinte fato contábil: 1.3.039 – de incorporação de Obrigações extra orçamentárias Referente a Lançamentos do Exercício, conta contábil esta criada para que se gerado saldo contábil, mas não financeiro, pois para estas emissões havia já sabido por esferas estratégicas que estas Nex's não seriam efetivadas, pois não existiria o financeiro para que fossem creditadas nas contas dos devidos credores. Como é de conhecimento público e notório saber no dia 02 de Janeiro de 2015, por determinação do Governador Pedro Taques fora divulgado em todas as mídias (como o próprio relatório aponta) o verdadeiro saldo da CONTA ÚNICA, conta esta operacionalizada pela fonte 100, fonte esta mesma que foram determinadas que fosse emitidas as NOE's e NEX's, em certa redundância não seria possível se efetivar os pagamentos com um saldo financeiro de apenas R\$ 84.000,00 (Oitenta e Quatro Mil Reais), fato este que não exime a responsabilidade do Gestor.

Ainda informo que É COMPREENSÍVEL que o Gestor (ordenador de despesas) me designou para a função e ordenou toda a despesa efetuada por NEX informando da possível regularização das mesmas em tempo hábil, uma vez que o saldo autorizado e disponibilizado a Unidade Orçamentária era exclusivamente para fins de pendências com pagamentos de responsabilidade do Ordenador de Despesas.

Concluo que nenhum pagamento feito pela minha pessoa seja ela qual via (NOB, NOE, NEX) foram autorizados pela minha própria pessoa como aponta o relatório, uma vez que, como servidor designado para efetuar as despesas pelos motivos dos quais citei, tive total e ampla autorização, primeiro do Secretário da Pasta, segundo da Secretaria de Estado de Fazenda e terceiro da Casa Civil, não me isentando da responsabilidade de emiti-las tão somente estabelecendo diretrizes impostas pelos Gestores.

Sigo trilhando pelo caminho da ética, responsabilidade e total consonância com os princípios constitucionais legais que norteiam a Gestão Pública, agradecendo a oportunidade de poder responder aos questionamentos e fazê-los desta justificativa um parâmetro para que possa dar transparência aos atos por mim praticados enquanto funcionário público que em nenhum momento serviu-se de cargos de decisão nesta Secretaria.”

Passa-se à análise conjunta das Defesas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Alcécio e pelo Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva.

Importante destacar que, **em nenhum momento foi dito que o Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva foi responsabilizado por ser ordenador de despesas**. O motivo de ter-lhe sido imputada responsabilidade pela irregularidade foi o de ter emitido, via Sistema FIPLAN, as NEX's para pagamentos de despesas irregulares com manutenção de veículos e perfuração de poços, conforme relatado no Achado nº 3, detalhado no item 3.3 do Relatório Preliminar de Auditoria, resultando na irregularidade ora analisada, bem como no item 9.1 da Irregularidade 9 e item 10.1 da Irregularidade 10, **mantidos irregulares após análise das Defesas apresentadas**.

Quanto ao Sr. Luiz Carlos Alécio, tem-se a dizer que, em sua Defesa, não apresentou justificativas sobre as despesas referentes à perfuração de poços e, quanto às referentes à manutenção de veículos, informou serem legais, porém, tais argumentos já foram analisados no item 9.1 da Irregularidade 9 e item 10.1 da Irregularidade 10 deste relatório, e não foram acatados.

Outro fato importante a ser destacado é que **o Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva informou**, tanto quando questionado pela equipe de auditoria quanto em sua Defesa, **que teve designação formal do Gestor da SEDRAF para emitir documentos de pagamento no Sistema FIPLAN, porém não apresentou nem à equipe de auditoria quando da inspeção, nem em sua Defesa, documento que pudesse comprovar tal designação**.

Também é importante destacar que outras despesas analisadas pela equipe de auditoria e que tiveram a emissão de pagamento feita pela Gerência Financeira e Contábil da SEDRAF não apresentaram irregularidades como as cuja emissão de documento de pagamento foi feita pelo **Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva** que, sequer pertencia ao setor financeiro e ocupava o cargo de **Assessor Técnico II, lotado na Unidade de Assessoramento da SEDRAF**.

Somado a isso, **o Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva, emitiu as NEX's com base em notas fiscais sem atesto, referentes à "prestação de serviços" de manutenção de veículos que sequer da frota da SEDRAF eram. Com certeza, se a emissão desses documentos estivessem a cargo da Gerência Financeira e Contábil da SEDRAF tais impropriedades seriam questionadas e as**

NEX's não teriam sido emitidas.

Dessa forma, **mantém-se o posicionamento adotado no Relatório Preliminar de Auditoria de que, embora os pagamentos às empresas NP3 Administração de Frotas Ltda – ME e Água Viva Poços Artesianos Ltda - ME não tenham sido efetivados e encontrarem-se suspensos por força do Decreto Estadual nº 02/2015, os motivos pelos quais houve a tentativa de efetivá-los devem ser melhor investigadas tanto pela Administração da SEDRAF quanto pelo Ministério Público Estadual, pois há indícios de atos de improbidade administrativa.**

Ao Sr. Luiz Carlos Alécio recai a responsabilidade por ordenar despesas, no valor total de R\$ 280.000,00, por meio de emissão de NEX por servidor por ele designado, sem a verificação da regularidade dessas despesas bem como a comprovação de sua execução; e ao Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva pela emissão dos documentos para pagamento de tais despesas.

Diante do exposto, **fica mantida a irregularidade.**

4 RECOMENDAÇÕES

Após análise das informações e documentos apresentados pela Defesa, entendem-se necessárias as seguintes recomendações ao atual gestor:

- a) que não se abstenha de designar servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrado pela SEDRAF;
- b) que faça com que se cumpra o Decreto Estadual nº 2101/2009, especialmente, no tocante à apresentação de **TODOS** os documentos exigidos na prestação de contas de diárias de seus servidores;
- c) que observe os requisitos da 'mútua colaboração' e 'interesse comum' entre as partes, para formalização de convênios da SEDRAF;
- d) que faça com que se cumpra a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, no tocante ao cumprimento dos prazos para

prestação de contas bem como análise das mesmas pelo Setor de Convênios da SEDRAF;

e) que determine instauração de Tomada de Contas Especial dos Convênios cujas prestações de contas não tenham sido apresentadas e que o Setor de Convênios da SEDRAF proceda à análise de todas as prestações de contas que se encontram pendentes de análise;

f) que observe as recomendações e determinações contidas nos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

g) que observe, criteriosamente, os requisitos necessários para a regular liquidação das despesas, antes de autorizar o seu pagamento;

h) que regulamente, por documento adequado, os procedimentos a serem adotados pelo Setor de Transportes, em caso de infrações de trânsito, visando responsabilizar os condutores por tais infrações, bem como, evitar pendências referentes à sua frota junto ao DETRAN;

i) que exerça o controle dos bens patrimoniais da SEDRAF, elaborando Inventário Físico-Financeiro desses bens, de acordo com os arts. 94 a 96 de Lei Federal nº 4320/1964; atualizando dados referentes à situação, guarda e valores desses bens, de forma que possa se evidenciar a real situação patrimonial do órgão;

j) que determine ao responsável pelo Controle Interno da SEDRAF que elabore os Planos de Providências visando dar cumprimento às recomendações e determinações do TCE/MT, evitando a reincidência de irregularidades;

k) que reveja os perfis de acesso de seus servidores ao Sistema FIPLAN, de forma que estejam autorizados a emitir documentos referentes ao pagamento de despesas, apenas servidores afetos ao Setor Financeiro.

Também, entende-se necessário, que o Tribunal de Contas encaminhe ao Ministério Público Estadual, cópia do Relatório Técnico referente às Contas Anuais de 2014 da SEDRAF, **devido à presença de indícios de atos de improbidade administrativa** nos pagamentos detalhados na Irregularidade 24 (item 24.1 do Relatório de Auditoria).

5 CONCLUSÃO PRELIMINAR

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. **foram mantidas integralmente** a irregularidade 1 (item 1.1), a irregularidade 2 (item 2.1), a irregularidade 4 (item 4.1), a irregularidade 5 (item 5.1), a irregularidade 6 (item 6.1), a irregularidade 7 (item 7.1) e a irregularidade 8 (item 8.1), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Luiz Carlos Alcício;

II. **foi mantida parcialmente** a irregularidade 3 (item 3.1), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Luiz Carlos Alcício;

III. **foi mantida integralmente** a irregularidade 9 (item 9.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alcício, Neosvaldo José da Silva e à Sra. Roberta Maria Gaíva da Silva;

IV. **foi mantida integralmente** a irregularidade 10 (item 10.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alcício, Neosvaldo José da Silva e Juscelim Sebastião Botelho Leite;

V. **foi mantida integralmente** a irregularidade 11 (item 11.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alcício e Ronald Kemmp Santin Borges;

VI. **foram mantidas integralmente** a irregularidade 12 (item 12.1) e a irregularidade 13 (item 13.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alcício e Emílio Soares de Souza;

VII. **foi sanada** a irregularidade 14 (item 14.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Sr. Luiz Carlos Alcício e Renaldo Loffi;

VIII. **foi mantida integralmente** a irregularidade 15 (item 15.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alcício e Juarez Fiel Alves;

IX. **foi sanada** a irregularidade 16 (item 16.1), cuja responsabilidade foi

atribuída ao Sr. Luiz Carlos Alécio e à Sra. Rosa Maria Morceli;

X. **foi sanada** a irregularidade 17 (item 17.1), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Luiz Carlos Alécio e à Sra. Cilbene Cristina Santos Rocha Oliveira;

XI. **foi mantida integralmente** a irregularidade 18 (item 18.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alécio e Hamilton Danilo Maximiliano;

XII. **foi sanada** a irregularidade 19 (item 19.1), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Luiz Carlos Alécio e à Sra. Marilei Bier;

XIII. **foi mantida integralmente** a irregularidade 20 (item 20.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alécio e André Rodrigues dos Santos;

XIV. **foram mantidas integralmente** a irregularidade 21 (item 21.1) e a irregularidade 22 (item 22.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alécio e José Lemes da Silva, ressaltando que a **irregularidade 21 (item 21.1)** é **REINCIDENTE**;

XV. **foi mantida integralmente** a irregularidade 23 (item 23.1), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Gustavo Nadaf Filgueiras, e;

XVI. **foi mantida integralmente** a irregularidade 24 (item 24.1), cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Luiz Carlos Alécio e Marcos Roberto dos Santos Silva.



Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.

Responsável

- Luiz Carlos Alcécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

1 NB 99 – Diversos Grave – Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

1.1 Não edição do Regimento Interno da SEDRAF no prazo determinado pelo Decreto Estadual nº 2346/2014. (Achado nº 1 – Item 3.1 do Relatório de Auditoria)

2 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

2.1 Pagamento de despesas com telefonia celular, no valor total de R\$ 20.397,68, mesmo após ter-se esgotado o saldo de R\$ 9.000,00 do Contrato nº 007/2013-SEDRAF firmado com o Consórcio Mobilidade PP N 001/2012-MT (14 Brasil Telecom), conforme detalhado na Tabela 3.1. (Achado nº 2 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

3 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

3.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11-D do Relatório de Defesa, ensejando a devolução de R\$ 4.560,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

4 GB 02 – Licitação Grave – Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/1993).

4.1 Locação de imóvel da empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda (Contrato nº 037/2014-SEDRAF), no valor anual de R\$ 780.000,00 (R\$ 65.000,00 mensais), por meio de Dispensa de Licitação, sem amparo na legislação. (Achado nº 8 – Item 3.4 do Relatório de Auditoria)

5 HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei Federal nº 8666/1993).

5.1 Ausência de designação de um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 031, 032, 037 e 039/2014-SEDRAF celebrados com as empresas Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda ME, Emílio Soares de Souza – EPP, CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda e NP3 Administração de Frotas Ltda, respectivamente. (Achado nº 9 – Item 3.5 do Relatório de Auditoria)

6 IB 01 – Convênio Grave – Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 004/2009; art. 73, VI, a, da Lei Federal nº 9504/1997; legislação específica do ente).

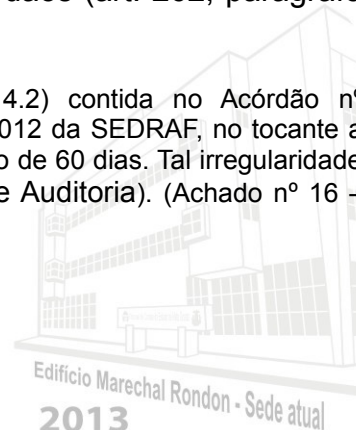
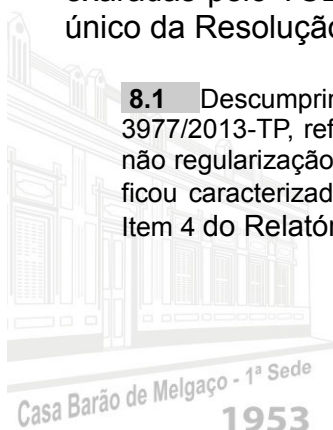
6.1 Celebração dos Convênios nº 002, 004 e 006/2014, detalhados na Tabela 3.15, no valor total de R\$ 944.560,00, cujos objetos, por sua natureza, ensejariam a celebração de contrato administrativo com empresas do ramo de eventos, precedidos de licitação. (Achado nº 10 – Item 3.6 do Relatório de Auditoria)

7 NB 05 – Diversos Grave – Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

7.1 Ausência de publicidade da Dispensa de Licitação para locação de imóvel da empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda (Contrato nº 037/2014-SEDRAF), no valor anual de R\$ 780.000,00 (R\$ 65.000,00 mensais). (Achado nº 15 – Item 3.12 do Relatório de Auditoria)

8 NA 01 – Diversos Gravíssima – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

8.1 Descumprimento da Determinação nº 2 (ver Tabela 4.2) contida no Acórdão nº 3977/2013-TP, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da SEDRAF, no tocante a não regularização de pendências junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 dias. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 12 (Item 3.9 do Relatório de Auditoria). (Achado nº 16 – Item 4 do Relatório de Auditoria)





Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Neosvaldo José da Silva – Responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda- ME.
- Roberta Maria Gaíva da Silva – Chefe de Gabinete do Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 15/01 a 31/12/2014.

9 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

9.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 98.800,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Neosvaldo José da Silva – Responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda- ME.
- Juscelim Sebastião Botelho Leite – Superintendente de Administração Sistêmica no período de 01/03 a 31/12/2014.

10 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

10.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 110.200,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Ronald Kemmp Santin Borges – Superintendente de Articulação Institucional no período de 13/03 a 31/12/2014.

11 JB 03 – Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei Federal nº 4320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei Federal nº 8666/1993).

11.1 Pagamento de despesas no valor total de R\$ 177.000,00, referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo), sem a regular liquidação. Tais pagamentos encontram-se detalhados na Tabela 3.6. (Achado nº 4 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Emílio Soares de Souza – Responsável pela empresa Emílio Soares de Souza - EPP.

12 DB 14 – Gestão Fiscal/Financeira Grave – Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei Federal nº 101/2000).

12.1 Ausência de retenção de ISSQN, no valor total de R\$ 11.850,00 (alíquota de 5%), sobre os serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) – Contrato nº 032/2014-SEDRAF, conforme detalhamento contido na Tabela 3.8. (Achado nº 5 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

13 JB 99 – Despesa Grave – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.1 Autorização de pagamento de despesas no valor total de R\$ 237.000,00, referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) sem documento fiscal hábil exigido pelos arts. 154 e 155 da Lei Complementar Municipal nº 43/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá. Tais pagamentos encontram-se detalhados na Tabela 3.10. (Achado nº 6 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Renaldo Loffi – Secretário Adjunto de Desenvolvimento Regional – MT Regional no período de 01/01 a 31/12/2014.

14 Sanada.

14.1 Sanado.

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Juarez Fiel Alves – Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

15 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

15.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 5.490,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Rosa Maria Morceli – Assistente Técnico Ino período de 01/04 a 31/12/2014.

16 Sanada.

16.1 Sanado.



Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Cilbene Cristina Santos Rocha Oliveira – Secretária Adjunta de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no período de 14/01 a 30/08/2014.

17 Sanada.

17.1 Sanado.

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Hamilton Danilo Maximiliano – Assistente Técnico I no período de 01/04 a 31/12/2014.

18 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

18.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 195,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Marilei Bier – Superintendente de Desenvolvimento Regional do Médio Araguaia no período de 01/01 a 31/12/2014.

19 Sanada.

19.1 Sanado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- André Rodrigues dos Santos – Gerente de Orçamento e Convênios no período de 01/03 a 31/12/2014.

20 IB 03 – Convênio Grave – Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

20.1 Ausência de providências da Gerência de Orçamento e Convênios da SEDRAF no sentido de garantir o recebimento e a análise das prestações de contas dos convênios relacionados na Tabela 3.16, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009. As irregularidades detectadas encontram-se detalhadas na Tabela 3.17. (Achado nº 11 – Item 3.6 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- José Lemes da Silva – Gerente de Patrimônio e Serviços no período de 01/03 a 31/12/2014.

21 DB 99 – Gestão Fiscal/Financeira Grave – Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

21.1 Existência de débitos junto ao DETRAN/DF e DETRAN/MT relativos aos veículos da SEDRAF, no valor total de R\$ 3.934,22, sendo: R\$ 395,95 junto ao DETRAN/DF e R\$ 3.538,27 junto ao DETRAN/MT. O detalhamento desses débitos encontra-se na Tabela 3.19. Importante destacar que os débitos anteriores a 2013, no valor de R\$ 1.062,47, não foram quitados pela SEDRAF contrariando Determinação do Acórdão TCE/MT nº 3977/2013-TP, motivo pelo qual considera-se tal achado como **REINCIDENTE**. (Achado nº 12 – Item 3.9 do Relatório de Auditoria) – **REINCIDENTE**

22 BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei Federal nº 4320/1964).

22.1 Não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SEDRAF, conforme determinação dos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4320/1964.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

(Achado nº 13 – Item 3.9 do Relatório de Auditoria)

Responsável

- Gustavo Nadaf Figueiras – Gestor da UNISECI no período de 01/04 a 31/12/2014.

23 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de Controle Administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE-MT).

23.1 Não elaboração de Plano de Providências visando dar cumprimento às determinações/recomendações contidas nos Acórdãos TCE/MT nº 3977/2013-TP e nº 2630/2014-TP, referentes às Contas Anuais de 2012 e 2013, respectivamente, evitando assim a reincidência de irregularidades. (Achado nº 14 – Item 3.11 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis

- Luiz Carlos Alcécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
- Marcos Roberto Santos e Silva – Assessor Técnico II no período de 01/01 a 31/12/2014.

24 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

24.1 Autorização de pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos e perfuração de poços, detalhadas nas Tabelas 8.1 e 8.2, no valor total de R\$ 280.000,00. Tais despesas não foram pagas em 2014, e encontram-se com o pagamento suspenso em face de determinação do Decreto Estadual nº 02, de 02/01/2015. (Achado nº 17 – Item 8 do Relatório de Auditoria)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\lmaborges\AppData\Local\Temp\5122167726DDDEA04FF3A78EE2F406F3.odt

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 18/09/2015.

(assinatura digital)

Maysa Rosa Monteiro Fortes
Técnico de Controle Público Externo

(assinatura digital)

Mauro André Borges
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo



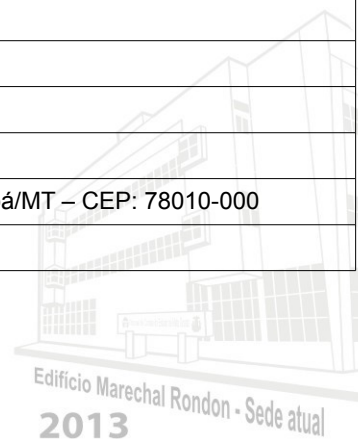
RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

Nome:	Luiz Carlos Alécio
Cargo:	Secretário
Período:	01/01 a 31/12/2014
RG:	7819833 SSP/SP
CPF:	724.762.068-49
Endereço:	Rua Coréia, 163 – Shangri-lá - Cuiabá/MT – CEP: 78070-245
Fone:	(65) 9972-9362 / (65) 9973-8199

Nome:	Roberta Maria Gaíva da Silva
Cargo:	Chefe de Gabinete do Secretário
Período:	15/01 a 31/12/2014
RG:	956698 SSP/MT
CPF:	833.486.201-63
Endereço:	Travessa Ministro João Alberto, 154 – Ap. 503 – Araés - Cuiabá/MT – CEP: 78005-160
Fone:	(65) 9233-5065

Nome:	Juscelim Sebastião Botelho Leite
Cargo:	Superintendente de Administração Sistêmica
Período:	01/03 a 31/12/2014
RG:	0719986 SSP/MT
CPF:	106.806.831-00
Endereço:	Rua J, 160 - Bloco 3 – Ap. 35 – Ed. Topázio – Terra Nova - Cuiabá/MT – CEP: 78050-399
Fone:	(65) 3023-9471 / (65) 9973-1917

Nome:	Ronald Kemmp Santin Borges
Cargo:	Superintendente de Articulação Institucional
Período:	13/03 a 31/12/2014
RG:	12981460 SSP/MT
CPF:	703.088.961-49
Endereço:	Rua General Vale, 401 – Ed. João XXIII – Bandeirantes - Cuiabá/MT – CEP: 78010-000
Fone:	(65) 9609-7633 / (65) 3052-7633

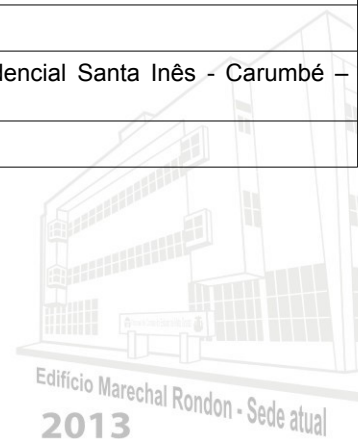


Nome:	Juarez Fiel Alves
Cargo:	Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura Familiar
Período:	01/01 a 31/12/2014
RG:	116794 SSP/MS
CPF:	090.596.791-72
Endereço:	Rua Manoel Leopoldino, 265 - Araés - Cuiabá/MT – CEP: 78005-550
Fone:	(65) 9968-0756

Nome:	Hamilton Danilo Maximiliano
Cargo:	Assistente Técnico I
Período:	01/04 a 31/12/2014
RG:	63942 SSP/MA
CPF:	065.902.175-72
Endereço:	Rua Salém, 12 – Jardim Califórnia - Cuiabá/MT – CEP: 78070-448
Fone:	(65) 8151-9808

Nome:	André Rodrigues dos Santos
Cargo:	Gerente de Orçamento e Convênios
Período:	01/03 a 31/12/2014
RG:	9201171 SSP/MG
CPF:	032.389.936-66
Endereço:	Av. Presidente Marques, 1219 – Ap. 1201 – Ed. Pablo Picasso – Santa Helena - Cuiabá/MT – CEP: 78045-008
Fone:	(65) 9929-0038

Nome:	José Lemes da Silva
Cargo:	Gerente de Patrimônio e Materiais
Período:	01/03 a 31/12/2014
RG:	751419 SSP/MT
CPF:	654.933.461-68
Endereço:	Av. Dante Martins de Oliveira – Bloco 42 – Ap. 403 – Residencial Santa Inês - Carumbé – Cuiabá/MT – CEP: 78050-700
Fone:	(65) 9902-3656



Nome:	Gustavo Nadaf Filgueiras
Cargo:	Gestor de UNISECI
Período:	01/04 a 31/12/2014
RG:	000983962 SSP/MS
CPF:	703.774.721-15
Endereço:	Rua Desembargador Trigo de Loureiro, 100 – Ap. 103 - Residencial Juruena - Araés – Cuiabá/MT – CEP: 78005-690
Fone:	(65) 3626-3018 / (65) 9240-4071

Nome:	Marcos Roberto Santos e Silva
Cargo:	Assessor Técnico II
Período:	01/01 a 31/12/2014
RG:	13018647 SSP/MT
CPF:	977.056.671-34
Endereço:	Rua 129, 9 – CPA IV - Cuiabá/MT – CEP: 78058-314
Fone:	(65) 3646-2180 / (65) 9307-1830

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA NP3 ADMINISTRAÇÃO DE FROTAS LTDA – ME

Empresa	NP3 Administração de Frotas Ltda - ME
Endereço:	Rua Professor André Avelino Ribeiro, 495 – Jardim Cidade Alta – Cuiabá/MT – CEP: 78030410
CNPJ	01.667.155/0001-49
Representante Legal	Neosvaldo José da Silva

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA EMÍLIO SOARES DE SOUZA – EPP

Empresa	Emílio Soares de Souza - EPP
Endereço:	Rua 85, 01 – Quadra 19 – Setor I – CPA III - Cuiabá/MT – CEP: 78015-285
CNPJ	01.890.953/0001-35
Representante Legal	Emílio Soares de Souza

